

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	32
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	36
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	62
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	65
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	98
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	103
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	108
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	123
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	126
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	150
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	154

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	181
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	184
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	189
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	192
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	212
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	218
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	221
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	228
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	231

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0152/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Ato n. 049/2017, alterado pelo Ato n. 009/2024,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000245/2024-96,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa Ramos	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas/TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 10.000,00

1.2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 dias consecutivos, contados da data do recebimento do crédito em conta bancária específica, conforme estabelecido no §1º do art. 12 do Ato n.

049/2017.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias consecutivos iniciados a partir do término do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/02/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0302906 e o código CRC 2F799FCC.

## PORTARIA N. 0172/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – RENAN AUGUSTO GONÇALVES BATISTA, CPF N. xxx.xxx.x62-40;

II – ANA CAROLINA WELLIGTON COSTA GOMES, CPF N. xxx.xxx.x32-04;

III – CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, CPF N. xxx.xxx.x51-06;

IV – VICENTE JOSE TAVARES NETO, CPF N. xxx.xxx.x41-70.

V – VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF N. xxx.xxx.x13-20;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0173/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 253ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 14/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651800202415;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso para atuar nos Autos e-Ext n. 2021.0006482, oriundo da Promotoria de Justiça de Itacajá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0174/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010651439202419,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RAFAEL MADUREIRA, matrícula n. 122037, na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, a parte em que estabeleceu lotação ao referido servidor na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0175/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 253ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 14/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651800202415;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis para atuar nos Autos e-Ext n. 2023.0002153, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0176/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010652272202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADÉLIA ARAÚJO NEVES PEREIRA MIRANDA , matrícula n. 122019, na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 589/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0177/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010647367202413, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar nas Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0000550-69.2022.8.27.2726, em 5 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0179/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, que trata dos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n. 544/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022, que instituiu a Comissão de Concurso Público para Ingresso na Carreira dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO as informações contidas no e-Doc n. 07010652798202485,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA para compor a Comissão de Concurso Público para Ingresso na Carreira dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, em substituição ao Procurador de Justiça João Rodrigues Filho.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 093/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0180/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010652845202491,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/03/2024	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0095/2024

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000117/2018-50

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 652/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 652/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de abril de 2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/02/2024, às 14:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0303355 e o código CRC 584D0D26.

**DESPACHO N. 0102/2024**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL  
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO  
PROTOCOLO: 07010650767202491

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, por 30 (trinta) dias, a partir de 8 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 071/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010648984202411, de 19/02/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 20/02/2024 a 20/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 27 de fevereiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 072/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 20/02/2024 a 20/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 27 de fevereiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 073/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Apoio Técnico de Gestão Documental, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010650068202441, de 21/02/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sâmia de Oliveira Holanda, a partir de 22/02/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/02/2024 a 26/02/2024, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 27 de fevereiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 074/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010651223202445, de 26/02/2024, da lavra do(a) Chefe da Diretoria de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022, do (a) servidor (a) Edson Kayque Batista de Souza, a partir de 26/02/2024, marcado anteriormente de 14/02/2024 a 02/03/2024, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 27 de fevereiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

## DECISÃO/DG N. 031/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000187/2024-37

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI [0299678](#)), o Relatório de Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI [0301085](#)), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 001/2024 (ID SEI [0301741](#)), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 092/2024 (ID SEI [0302852](#)), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 33 (trinta e três) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 001/2024, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 2.793,00 (dois mil, setecentos e noventa e três reais); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	16147	QUADRO MURAL EM ACRÍLICO CRISTAL COM QUATRO BANDEJAS DE TAMANHO A3 PARA SER ADESIVADO NA PAREDE. LAG. 0,9M ALTURA 0,75M PARA PGJ.	Inservível/Antieconômico
2	16148	QUADRO MURAL EM ACRÍLICO CRISTAL COM QUATRO BANDEJAS DE TAMANHO A3 PARA SER ADESIVADO NA PAREDE. LAG. 0,9M ALTURA 0,75M PARA PGJ.	Inservível/Antieconômico
3	16149	QUADRO MURAL EM ACRÍLICO CRISTAL COM QUATRO BANDEJAS DE TAMANHO A3 PARA SER ADESIVADO NA PAREDE. LAG. 0,9M ALTURA 0,75M PARA PGJ.	Inservível/Antieconômico
4	16150	QUADRO MURAL EM ACRÍLICO CRISTAL COM QUATRO BANDEJAS DE TAMANHO A3 PARA SER ADESIVADO NA PAREDE. LAG. 0,9M ALTURA 0,75M PARA PGJ.	Inservível/Antieconômico

5	16151	QUADRO MURAL EM ACRÍLICO CRISTAL COM QUATRO BANDEJAS DE TAMANHO A3 PARA SER ADESIVADO NA PAREDE. LAG. 0,9M ALTURA 0,75M PARA PGJ.	Inservível/Antieconômico
6	3946	FRIGOBAR CONSUL 120 LTS	Inservível/Antieconômico
7	4187	FRIGOBAR CONSUL 120 LTS BRANCO	Inservível/Antieconômico
8	3118	POLTRONA C/01 LUGAR C/TECIDO CHENILLE	Inservível/Antieconômico
9	3951	FOGÃO CONSUL 4 BOCAS C/ BOTIJÃO DE GAS	Inservível/Antieconômico
10	3209	ESTANTE EM AÇO	Inservível/Antieconômico
11	10575	ESTANTE EM AÇO C/ 06 PRATELEIRAS, COR: CINZA	Inservível/Antieconômico
12	1427	ESTANTE EM AÇO	Inservível/Antieconômico
13	1452	ESTANTE EM AÇO	Inservível/Antieconômico
14	18736	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA SUSPENSO, COM 3 PORTAS, COR BRANCA	Inservível/Antieconômico
15	408	ARMARIO EM AÇO C/2 PORTAS	Inservível/Antieconômico
16	13749	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	Inservível/Antieconômico
17	16758	POLTRONA PRESIDENTE GIRATORIA C/ BRAÇOS	Inservível/Antieconômico
18	14758	FORNO MICROONDAS 17 L NA COR BRANCA	Inservível/Antieconômico

19	14450	FORNO MICROONDAS 17 L NA COR BRANCA	Inservível/Antieconômico
20	11947	JOGO DE MESA REDONDA P/ COZINHA C/04 CADEIRAS TUBULAR	Inservível/Antieconômico
21	11948	JOGO DE MESA REDONDA P/ COZINHA C/04 CADEIRAS TUBULAR	Inservível/Antieconômico
22	14460	CONDICIONADOR DE AR 9000 BTUS SSF-9000-2	Inservível/Antieconômico
23	18409	CONDICIONADOR DE AR MODELO KOS 09FC	Inservível/Antieconômico
24	15526	CONDICIONADOR DE AR 42LUCC30C5 30.000 BTUs	Inservível/Antieconômico
25	12028	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 18.000 BTUS	Inservível/Antieconômico
26	919	FRIGOBAR PROSDOCIMO 130 L	Inservível/Antieconômico
27	7641	CADEIRA TIPO DIRETOR	Inservível/Antieconômico
28	15235	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40	Inservível/Antieconômico
29	15204	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40	Inservível/Antieconômico
30	15173	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40	Inservível/Antieconômico
31	15211	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40	Inservível/Antieconômico
32	14193	NOTEBOOK COM PROCESSADOR 2.0	Inservível/Antieconômico

33	20098	ULTRABOOK DUAL CORE (2 CORE REAIS), MARCA LENOVO	Inservível/Antieconômico
----	-------	---	--------------------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 007/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000620/2023-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA

OBJETO: Aquisição de vestimentas para os servidores do MPTO que exercem atividades que demandam trajes formais para sua adequada realização para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 11.469,90 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto no na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 23/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: BRUNO CARVALHO RIBEIRO

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 017/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: T P da Fonseca Alves Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 032/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Licita Invest- Assessoria Comercial Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 033/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Soluções Norte Engenharia, Construções e Comércio Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 036/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Eletra Tecnologia e Informática Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2024

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0918/2024**

Procedimento: 2023.0008277

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017<sup>1</sup>, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008277, autuada a partir da representação formalizada pelos vereadores Edmilson Euzébio de Sousa e Elizalmir Pereira dos Santos, do Município de Darcinópolis/TO, sendo narrada a suposta prática de crime pelo Prefeito, Jackson Soares Marinho e pelo Chefe do Controle Interno, Bernaldino Alves de Sousa.

CONSIDERANDO que no referido documento, foi apresentada a denúncia de suposta irregularidade na contratação da empresa e crimes correlatos de Bernaldino Alves de Sousa, CPF 797.147.061-49, CNPJ 45.372.814/0001-95, pela Prefeitura de Darcinópolis;

CONSIDERANDO a afirmação dos noticiantes de suspeita de favorecimento e contratação irregular da empresa de Bernaldino Alves de Sousa, CPF 797.147.061-49, CNPJ 45.372.814/0001-95, visto que é o Chefe do Controle Interno Municipal;

CONSIDERANDO que os noticiantes informaram que Bernaldino Alves de Sousa trabalha na prefeitura como servidor terceirizado da empresa Premium Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Eirele e possui um cargo no Controle Interno como servidor comissionado desde 12/01/2021, ficando responsável para fiscalizar os serviços prestados pela sua própria empresa;

CONSIDERANDO que verificou-se no portal da transparência<sup>2</sup> que existem inúmeros pagamentos para o CPF e CNPJ informado e ao abrir para *detalhar*, constata-se que algumas se referem a prestações de serviço, como exemplo: EMPENHO: 201934240 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COM INFORMAÇÕES COM RH ATENDENDO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE DARCINOPOLIS-TO; EMPENHO: 201934273 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INFORMAÇÕES ORÇAMENTARIAS NO SICONFI PARA ESTE MUNICÍPIO; EMPENHO: 202035297 - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ASSESSORIA TÉCNICA E INFORMAÇÕES E RH DE INTERESSE DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, entre outras;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas irregularidades na contratação da empresa de Bernaldino Alves de Sousa, CPF 797.147.061-49, CNPJ 45.372.814/0001-95, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em desconformidade com o Código Penal, Lei 14.133/2021 e o Decreto-Lei n. 201/1967, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ<sup>3</sup>, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação dos investigados Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO e Bernaldino Alves de Sousa, Chefe do Controle Interno, para que tenham conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhes cópia, e, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP<sup>4</sup>;
- d) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Darcinópolis requisitando todos os contratos e processos licitatórios que originaram a contratação da empresa ou da pessoa física: 1) BERNALDINO A DE SOUSA / TB CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA, CNPJ n. 45.372.814/0001-95; 2) Bernaldino Alves de Sousa, CPF n 797.147.061-49;
- e) a expedição de ofício ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, remetendo cópia da representação e anexos constantes do evento 1 dos presentes autos, solicitando a elaboração de relatório de pesquisas contendo: (i) identificação, qualificação e vínculos pessoais e profissionais eventualmente existentes entre as pessoas citadas na representação: Jackson Soares Marinho e Bernaldino Alves de Sousa; (ii) pesquisas em fontes abertas e bancos de dados oficiais disponíveis (Portal da transparência do município, sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, diários oficiais, etc.), visando identificar a contratação da empresa Bernaldino A de Sousa (CNPJ: 45.372.814/0001-95) e Bernaldino Alves de Sousa (CPF: 797.147.061-49) pelo Município de Darcinópolis, com a identificação de eventuais empenhos, liquidações, pagamentos, procedimentos licitatórios e/ou contratação direta. (iii) No mais, que sejam reunidas outras informações relevantes que esse Órgão de Apoio Ministerial entender pertinentes a elucidação dos fatos.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP e art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Por fim, convém registrar que os demais fatos narrados na representação serão apurados em Procedimentos Investigatórios Criminais específicos, cujas respectivas Portarias serão instauradas.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 <https://darcinopolis.megasofttransparencia.com.br/receitas-e-despesas/ordem-de-pagamentocpfCnpj=45.372.814%2F0001-95>

3 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 185ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

04/03/2024 – 14h

1. Apreciação de atas;
- 2.. Relatórios de correições ordinárias da 1ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 13ª, 16ª, 17ª, 23ª e 24ª Promotorias de Justiça da Capital (interessada: Corregedoria-Geral do MPTO);
3. Procedimento Extrajudicial n. 2023.0004803 – Recurso contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em Pedido de Providências Classe I (relator: Dr. Ricardo Vicente da Silva);
4. Minutas de Editais – Eleições aos Centros de Apoio Operacionais, Comissão Permanente de Segurança Institucional, Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública e Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessada: Secretaria do CPJ);
5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
  - 5.1. E-doc's n. 07010648520202411 e 07010645675202498 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
  - 5.2. E-doc n. 07010649508202416 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
  - 5.3. E-doc's n. 07010648797202436 e 07010648973202431 – Instauração de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Colinas do Tocantins);
  - 5.4. E-doc n. 07010644002202411 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Gurupi);
  - 5.5. E-doc n. 07010642638202428 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);
  - 5.6. E-doc n. 07010645729202415 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
  - 5.7. E-doc n. 07010647813202473 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Itacajá);
  - 5.8. E-doc n. 07010642753202419 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
  - 5.9. E-doc's n. 07010645984202468 e 07010645985202411 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia);
  - 5.10. E-doc's n. 07010644128202495, 07010644130202464, 07010644350202498, 07010644353202421, 07010644359202415, 07010644741202411, 07010645123202481, 07010645390202457, 07010645476202481, 07010645607202429, 07010645612202431, 07010645619202453, 07010645629202499, 07010645632202411, 07010647286202413, 07010647288202496, 07010647289202431, 07010647290202465, 07010647817202451, 07010647828202431, 07010647899202434, 07010647905202453, 07010647917202488, 07010647918202422, 07010647919202477, 07010647922202491, 07010648302202479, 07010648304202468, 07010648427202415, 07010648446202425, 07010648478202421 e 07010648932202443 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
  - 5.11. E-doc n. 07010644740202468 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do

Alto e Médio Araguaia);

5.12. E-doc n. 07010649916202478 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);

5.13. E-doc n. 07010644555202473 – Arquivamento de PIC (comunicante: 5ª PJ de Porto Nacional); e

6. Outros assuntos.

Palmas-TO, 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002846

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002846, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no concurso público do quadro de Guarda Municipal de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008868

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008868, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível desvio de gênero alimentício, carnes bovinas, pelo encarregado de comprar do Município de Aragominas/TO, no ano de 2014, uma vez que efetivou compras em nome da municipalidade para consumo pessoal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007068

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007068, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar omissão do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão no acompanhamento do adolescente M. G. P., determinado pelo juízo nos autos n. 0001728-96.2016.8.27.2715. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006875

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006875, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Estância Nossa Senhora Aparecida, localizada em Barrolândia, com área de 55 hectares, conforme dados do MAPBIOMAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012210

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0012210, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão, trecho compreendido, entre os bairros Santa Maria/Santa Rosa e o Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia do Tocantins (IFTO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008759

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008759, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades e a falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Aragominas, no ano de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007046

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007046, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na realização de procedimento licitatório que cominou na contratação de empresa para realização do serviço de coleta de lixo urbano no ano de 2013 no Município de Aragominas, e lesão ao princípio da publicidade por ausência de resposta por parte do Prefeito Municipal às requisição dos vereadores do ano de 2013. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007044

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007044, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ato de ilegalidade por parte de J. M. C., o qual estaria exercendo cargo público sem nomeação para tanto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0001948

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001948, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar demora na análise de processo de licenciamento ambiental pela Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0008504

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008504, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, decorrentes da atuação como ordenadores de despesas do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0010215

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010215, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar notícia de não comparecimento dos vereadores da cidade de Aragominas às sessões legislativas da Câmara de Vereadores, sem prejuízo do recebimento integral de seus subsídios. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0006100

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006100, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar informações lançadas acerca de suposto esquema de contratação de cônjuges/companheiras de vereadores como “troca de favores” pela aprovação das contas da Prefeita do Município de Bernardo Sayão/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0005261

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005261, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar possível ato de improbidade administrativa consistente doação irregular de terreno rural feito por Prefeito de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0003375

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003375, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, visando apurar irregularidades no recolhimento de FGTS e INSS pelo Município de Presidente Kennedy. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006499

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006499, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta irregularidade no funcionamento do estabelecimento denominado Casa da Cachaça. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005192

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005192, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar acumulação indevida de cargos públicos, em razão de incompatibilidade de horários, pelo servidor público G. C. V.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0004342

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004342, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falsa notícia de cancelamento de licitação em Carmolândia, visando favorecer de empresa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006150

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006150, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais irregularidades, na UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Crixás do Tocantins/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0009141

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009141, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na irregularidade no cumprimento da carga horária de profissionais farmacêuticos, além de um possível acúmulo indevido de cargo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0009719

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009719, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos de psicólogo e coordenador do CAPS por parte de servidor no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008189

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008189, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, por suposta omissão do Município de Goiatins e do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins, pelo ordenador de despesas do exercício financeiro de 2011, ex-Prefeito Municipal, e ex-Secretário de Saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0003900

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003900, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Rio do Fogo, de propriedade de Uiramutã – Administração e Participação S/C LTDA, fatos ocorridos no Município de Sandolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - INDEFIRIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002115

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada, após aportar o Ofício nº 05/2024 - oriundo do Cartório de Registro Civil da Comarca de Alvorada/TO, encaminhando cópia do Assento de Nascimento do menor Enzo Rodrigues da Silva, nascido em 02/01/2024, feito por esta Serventia, em 26/02/2024 tendo como declarante o pai da criança, Rogério Roberto da Silva, maior, portador do CPF nº 080.408.183,57, natural de Picos/PI, nascido aos 15/09/1999, filho de Roberto Cícero da Silva e Irene Maria da Silva, residente na Fazenda Guaporé, neste Município de Alvorada/TO, e Manuela Tamyra Rodrigues Silva, menor, natural de Alvorada/TO, portadora do CPF nº 105.796.911-79, CI nº 1.696.334 – SSP/TO, nascida aos 14/01/2009, filha de Manoel Mascarenhas Júnior e Aline Rodrigues de Sousa, residente na Rua dos Gaucho, Qd. 25, Lt. 09 – Setor Oeste - Alvorada/TO. Que a mãe da criança na ocasião do parto tendo 14 anos de idade, foi representada por sua mãe, no presente ato do registro (documentos anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, nota-se que no mencionado documento, cópia do Ofício nº 05/2024 - oriundo do Cartório de Registro Civil da Comarca de Alvorada/TO, veio para ciência e conhecimento do seu teor provavelmente diante de eventual prática criminosa de estupro de vulnerável, já que a genitora da criança registrada, ao tempo do parto, tinha 14 anos completos.

Analisando-se os documentos, constata-se que a concepção ocorreu quando a genitora já era maior de 14 anos, bastando-se para tanto considerar o período normal de gestão, de até 09 meses.

No presente caso, consultando as certidões de nascimento acostadas à NF, observa-se que a mãe, Manuela Tamyra Rodrigues Silva, nasceu em 14/01/2009. O nascimento de seu filho, a seu turno, Enzo Rodrigues da Silva, deu-se no dia 02/01/2024.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que inexistem quaisquer indícios de que a concepção advenho de relação sexual obtida mediante violência ou grave ameaça, não havendo outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. Ademais, o caso de Manuela já é acompanhado por esta Promotoria de Justiça, assim como de seu respectivo núcleo familiar.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de indícios de prática criminal aptos a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Alvorada, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.001578.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001578

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de falhas na estrutura física da Escola Municipal Domingos Martins em Ananás-TO, em especial, ausência e insuficiência de climatização nas salas de aulas.

Não obstante, verifica-se que está em trâmite em fase mais avançada, o Procedimento Administrativo nº 2023.0005275 - instaurado para ACOMPANHAR ESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANANÁS/TO, o qual consta Relatório/Vistoria do Caopije informando que todas as salas de aulas da aludida unidade escolar são climatizadas e conservadas, logo, não há, a menos sob esse prisma, irregularidade a ser investigada, pelo que indefiro a representação nesse particular.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo noticiante anônimo, sem que haja

arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova, e ainda, de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º<sup>1</sup>, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

<sup>1</sup>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001579.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001579

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0001579, em decorrência de representação ANÔNIMA, tendo como objeto o seguinte:

1 – “As escolas estaduais não estão tendo aulas normalmente, falta professores, estado não convocou todos os aprovados no concurso, não tem professor de ingles no colegio estadual Getulio Vargas, as crinaças que moram na zona rural estão sendo prejudicadas.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada genericamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos

indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º<sup>1</sup>, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

<sup>1</sup>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002299

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL dos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0002299.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

- em substituição automática -

**920091 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2022.0002299

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de investigar denúncia levantando irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana cássia da Silva Lima, mesmo figurando os dois primeiros como sobrinhos do Prefeito, bem como, suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Municipal, Cleofan Barbosa;

Na portaria inaugural fora requisitado do Sr. Secretário Municipal de Administração de Angico/TO, no prazo de 20 dias, as seguintes informações: a) cópias dos documentos que resultaram na contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana Cássia da Silva Lima, devendo ser informado qual o

grau de parentesco entre eles e o atual prefeito; b) cópia do contrato de aluguel firmado entre o município e a Sra Janaína Gomes de Souza, bem como, certidão de inteiro teor do imóvel locado; c) cópia do documento do veículo locado pela empresa J. O. S, bem como, informar se foi renovado o contrato de locação do mencionado veículo e, se positivo, enviar documento comprobatório, inclusive o novo contrato;

As determinações foram levadas a efeito no evento 5.

Oficiado o município de Angico apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com relação ao nepotismo: Que Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima são ocupantes dos cargos de motorista do Fundo Municipal de Saúde e gerente do setor de compras da Secretaria Municipal de Administração, respectivamente, possuindo qualificação técnica para exercerem os cargos e o grau de parentesco com o prefeito é o de 3º grau na linha colateral. No que tange à Eliana Cássia da Silva Lima, esclareceu que ela ocupa o cargo de Secretária de Gabinete, cargo político, e em que pese ser esposa do prefeito, não está alcançada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Com relação à denúncia de suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito: Pontuou que o imóvel alugado pelo município jamais pertenceu a Sra. Eliana Cássia Lima Silva. O imóvel é de propriedade da Sra. Janaina Gomes de Souza e foi locado para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Agricultura, Ruraltins e Programa Compra Direta do município de Angico/TO, cujo contrato segue em anexo. Informou ainda, que o imóvel não possui registro no cartório de imóveis pois o município ainda está em processo de regularização fundiária, através do programa Angico Legal, instituído pelo Decreto Municipal nº 13/2022, em anexo.

Com relação à denúncia de contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Cleofan Barbosa, esclareceu que o veículo foi locado através de procedimento licitatório, cujo vencedor foi a empresa J.O.S OLIVEIRA EIRELI, sendo que o veículo disponibilizado estava em nome de outra pessoa jurídica, conforme documento em anexo, e que o contrato de locação foi renovado.

É o relatório.

Do nepotismo de Eliana Cássia da Silva Lima e o suposto contrato de aluguel de residência que lhe pertence.

Da análise dos autos, conclui-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe. Vejamos:

Conforme informado no evento 6, a servidora ocupa o cargo de Secretária de Gabinete, cargo político, e em que pese ser esposa do prefeito, não está alcançada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, logo não há irregularidade a ser apurada.

De igual modo, não há provas nos autos de que o imóvel locado para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Agricultura, Ruraltins e Programa Compra Direta do município de Angico/TO lhe pertença, isso porque, o imóvel não possui registro no cartório de imóveis, vez que o município ainda está em processo de regularização fundiária, através do programa Angico Legal, instituído pelo Decreto Municipal nº 13/2022.

Ademais, em análise encaminhada pelo município, o imóvel pertence a nacional Janaina Gomes de Souza.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Cleofan Barbosa.

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público também é medida necessária, visto que restou comprovado que o veículo foi locado através do Pregão Presencial nº 01/2021, cujo vencedor foi a empresa J.O.S OLIVEIRA EIRELI, e ao menos em primeira análise não vislumbro ilegalidade no procedimento licitatório, nem tampouco que referida empresa pertença ao atual gestor ou seu familiar.

Assim sendo, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo com relação a ela.

Do NEPOTISMO decorrente da contratação dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima.

Verifico que o procedimento não deve ser arquivado.

Em análise aos autos, verifico que WANDERSOB CLEYTON PEREIRA LIMA foi nomeado para exercer as funções de Gerente do Setor de Compras em 04/01/2021;

De igual modo, seu irmão WANDERSON GONÇALVES LIMA foi contratado para exercer o cargo de Motorista em 03/01/2022 até 31/12/2022, sendo que ambos possuem grau de parentesco com o prefeito de 3º grau na linha colateral.

Nessa esteira de pensamento, deflui-se que o ato de nomear parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau ofende a súmula vinculante nº 13 do STF.

Por essa razão, ao menos em primeira análise, verifica-se possível dano ao erário em períodos a perseguir.

Por essa razão, faz-se necessárias a realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão com relação aos investigados Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima e Cleofan Barbosa Lima.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente inquérito Civil, apenas com relação aos investigados J.O.S OLIVEIRA EIRELI e Eliana Cássia da Silva Lima, pelos motivos supramencionados, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação ao protocolo nº (s) 07010463819202228.

4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

5) No que tange às condutas dos investigados Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima e Cleofan Barbosa Lima (nepotismo), determino a instauração de Inquérito Civil Público para a devida apuração e, se for o caso, posterior ajuizamento da ação competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003166

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato, datada de 20/04/2021 com fito de apurar denúncia de que os Servidores que trabalham no setor da Saúde Pública do município de Ananás/TO estão acumulando irregularmente cargos públicos, com duplicidades de contratos, e concursados do município e Estado estariam recebendo pelas duas funções, contudo a carga horária de ambos, efetivamente trabalhada, não é igual a recebida.

Os Servidores mencionados foram:

Sra. Eliene da Silva Silveira - Concursada como técnica de Enfermagem, contratada como Enfermeira, cargo atual Coordenadora de Enfermagem. Trabalha 6 horas semanais de segunda a sexta-feira. Onde ela teria que trabalhar 80 horas, já que tem dois vínculos empregatício.

Sra. Gilma Aparecida Nery - Concursada no estado e no município, ainda recebe gratificação, atua apenas como Diretora da Unidade Básica de segunda a sexta-feira 8 horas por dia. Que também deveria está fazendo 80 horas.

Sr. Rafael Meneses - Concursado como vigilante na saúde, porém o mesmo não quer atuar na sua função, porém está recebendo há 3 meses sem trabalhar, prefeito atual mandou ficar em casa - Questão política.

Sra Elizângela Torres Lima - Concursada no estado e município, hoje locada na secretaria de saúde de Ananas, porém trabalha no hospital de Xambioá, onde as vezes passa de semana dando plantões e Ananás fica descoberto. As 40 horas não está sendo cumprida. Mais uma beneficiada por questão política.

Ademais, foi denunciado acerca da diferença salarial entre a Diretora do Hospital Nossa Senhora de Aparecida (HPP), que ganha R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e a diretora do Posto de Saúde (PSF) que ganharia cerca do triplo de salário, em virtude de favorecimento político.

Outra questão levantada na presente denúncia, foi a ausência de médico específico para atendimento de pessoas infectadas com Covid-19 no HPP. Sendo informado que o médico plantonista do HPP só está atendendo casos de emergência de pessoas que testam positivo á infecção, enquanto pessoas assintomáticas que vão ao encontro do hospital ficam sem assistência médica, devido a negativa do plantonista.

Outro ponto levantado em questão foi acerca do não funcionamento do equipamento de raio-X do HPP. Contudo, tem-se que o objeto já foi investigado nesta Promotoria de Justiça, através dos autos de NF 2019.0003185, onde foi ajuizada ACP nº 0001568-05.2019.827.2703. Devendo essa matéria ser indeferida à investigação.

No evento 1, foi determinada a expedição de ofício para o Secretário Municipal de Saúde de Ananás-TO, SOLICITANDO:

2.1. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) das seguintes pessoas:

- a) Eliene da Silva Silveira;
- b) Gilma Aparecida Nery;
- c) Rafael Meneses;

d) Elizângela Torres Lima;

2.2. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) do(a) Diretor(a) do Hospital Nossa Senhora de Aparecida(HPP) e Diretor(es) do(s) Posto(s) de Saúde do Município de Ananás-TO;

2.3. Cópias de Contracheques, Contratos de Trabalho e Termo de Posse (municipal e Estadual - se possível) do(a) médico do ambulatório COVID-19. Bem como, esclarecimentos acerca de como ocorre o atendimento médico hospitalar no HPP para pacientes com testagem positiva para Covid-19, e para pessoas assintomáticas do vírus;

Foi INDEFERIDA a investigação do não funcionamento do equipamento de raio-X do HPP, vez que a matéria já foi objeto de investigação e ajuizamento posterior de Ação Civil Pública.

Oficiado no evento 6, o município informou que a servidora Eliene da Silva Silveira é concursada do município de Ananás-TO e atua como Enfermeira e Técnica de Enfermagem no HPP. A servidora Gilma Aparecida de Moura Nery é efetiva do município de Ananás-TO como Técnica de Enfermagem e é cedida para o município, é ainda, concursada do Estado atuando na Unidade de Saúde Valdeci Araújo Lima. O servidor Rafael da Silva Meneses é concursado como vigia e possui apenas um vínculo. A servidora Elizângela Torres dos Santos é Técnica de Enfermagem e possui apenas um vínculo.

Esclareceu que nas Unidades básicas de Saúde da Família de Ananás-TO não há diretores, e por isso, os enfermeiros são os responsáveis técnicos pelas Unidades. Pontuou que na Unidade Manoel Moriço a Enfermeira Jessia Lopes Lima é a responsável técnica, e que na Unidade de Saúde Valdeci Araujo Lima a enfermeira Natalia Rodrigues da Silva é a responsável, e por fim, que o enfermeiro Robson de Oliveira Antunes é o responsável pela Unidade do Povoado São João.

Na mesma senda, esclareceu que o atendimento médico para pessoas com suspeita e confirmados de COVID-19 ocorria da seguinte forma: Os pacientes que tinham sintomas gripais são encaminhados ao Centro de Atendimento e Enfrentamento à COVID-19 situado no prédio do Hospital ou, ao anexo da Unidade Básica de Saúde Valdecy Araujo Lima cujo funcionamento é de segunda à sexta. A equipe de atendimento é composta por enfermeiros e um médico exclusivo 40 horas semanais para pacientes suspeitos e confirmados de coronavírus. Os pacientes em estado grave são encaminhados para o hospital de referência.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Pela análise da documentação apresentada, não verifico ao menos em primeira análise, indício de cumulação indevida de cargos.

E mais, ainda que se considere a conduta dos investigados como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé deles.

Marino Pazzaglini Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa.

Por pertinente, segue a ementa do julgado:

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.**

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art.

10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que a notificação seja promovida pela via editalícia, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010388801202159, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0004409

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar desvio de função de vigia do servidor RAFAEL DA SILVA MENEZES e consequente nomeação para o cargo de Agente de Desenvolvimento Local.

No evento 9 foi expedida recomendação.

Porém, até a presente data não obtivemos resposta dos destinatários quanto ao seu cumprimento.

CONSIDERANDO que ainda existem diligências pendentes nos presentes autos as quais não foram respondidas;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 13 da Resolução 005/2018, do CSMP/TO.

1) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da prorrogação do presente Inquérito Civil, conforme artigo 13 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO;

2- Reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe;  
Após, nova conclusão.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004080

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após colheita das declarações de Érica Azevedo dos Santos com o fim de apurar suposta prática do crime de maus-tratos, em tese praticado por Pedro Gonçalves Azevedo e Francisco Horácio Azevedo, contra a própria mãe, a idosa *Nelsa Bezerra Azevedo*.

Segundo consta, no dia 11 de abril de 2022, compareceu a sede da promotoria de justiça a noticiante neta da suposta vítima, e noticiou que os autores deixavam, com frequência, de fornecer os medicamentos para a idosa, estando ela em situação de patente vulnerabilidade.

Diante da suspeita do crime de maus-tratos, os fatos foram encaminhados à Autoridade Policial para a devida apuração, dando ensejo a instauração do presente Inquérito Policial.

No decorrer das investigações, contudo, apurou-se que a idosa não está em situação de risco e nem sobre qualquer tipo de maus-tratos, tendo suas necessidades supridas pelos seus cuidadores.

Assim, não há elementos informativos que indicasse a prática do crime de maus-tratos por parte dos supostos autores.

No evento 6 foi certificado a instauração de inquérito policial para apurar os fatos, qual seja, 0000883-56.2023.8.27.2703, o qual foi arquivado em face da ausência de indícios da prática de crime.

É o relato do imprescindível neste momento.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Conforme se infere dos autos de Inquérito Policial supramencionado, no decorrer das investigações, apurou-se que a idosa não está em situação de risco e nem sobre qualquer tipo de maus-tratos, tendo suas necessidades supridas pelos seus cuidadores.

Assim, não há elementos informativos que indicasse a prática do crime de maus-tratos por parte dos supostos autores, razão pela qual o inquérito foi arquivado.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a *contrario sensu* do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007720

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MPE Protocolo nº 07010428985202113 noticiando ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Riachinho/TO, com a contratação de parentes dos gestores, entre os Poderes Executivo e Legislativo, configurando a referida prática na modalidade direta e cruzada.

Juntou-se aos autos a Recomendação (evento 8), destinada ao Município de Riachinho/TO, visando a exoneração da servidora Débora Carvalho Oliveira bem como, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, Ocupantes do Legislativo Municipal, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo.

No evento 19 o município informou que irá exonerar todos os servidores, exceto Hilário Santana da Silva e Carmelita Costa Dias (servidora efetiva).

No evento 23 o município comprovou que procedeu à exoneração dos servidores Lucidalva Alves Lima (portaria097/2022),Guiorene Ferreira de Sousa (portaria 119/2022); Dourival Costa Dias (portaria 119/2022); Edvaldo Alves Moreira (portaria 119/2022) Erisvaldo Alves Dias portaria 120/2022).

No evento 50 o município informou a natureza dos cargos desempenhados pelos servidores, bem como, encaminhou novamente as portarias de exonerações de Guiorene Ferreira de Sousa Velosos, Edvaldo Alves Moreira e Dourival Costa Dias. Anexou ainda, cópia da ficha cadastral dos servidores Paulo Ricardo Lima dos Santos Wanderley, Edvaldo Alves Moreira. Na mesma senda, encaminhou cópia da portaria nº 131-A/2022 exonerando o servidor Paulo Ricardo Lima dos Santos Wanderley.

Nos eventos 55 e 56 foram anexadas denúncias anônimas encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, solicitando providências.

Em seguida, no evento 57, foi determinada a expedição de ofício ao chefe do Poder Executivo para que procedesse com a exoneração dos servidores Débora Carvalho de Oliveira, João de Oliveira Abreu, Mayla Katiele Silva Freitas, Dileuza Pereira Silva, Karys Alves da Silva, Iago Gustavo Alves Feitosa e Hilario Santana da Silva.

Oficiado, o município encaminhou cópia das exonerações dos servidores Débora Carvalho de Oliveira, João de Oliveira Abreu, Mayla Katiele Silva Freitas, Dileuza Pereira Silva, Karys Alves da Silva, Iago Gustavo Alves Feitosa e Hilario Santana da Silva (evento 59).

É o relato necessário.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Ao ser instado, o município de Riachinho-TO encaminhou nos eventos 23, 50 e 59 as portarias de exoneração dos nomeados.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Na hipótese dos autos, constata-se que ao ser cientificado das incompatibilidades, o gestor municipal adotou as medidas necessárias para corrigir a ilicitude apontada, exonerando todos os servidores alvos da denúncia.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Neste ato, comunico a Ouvidoria acerca do presente arquivamento referente ao Protocolo nº 07010428985202113.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002545

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de investigar denúncia de irregularidades no SAAE (SISTEMA AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS TO) e possível prática de improbidade administrativa supostamente perpetrada por Valber Saraiva ex prefeito de Ananás-TO.

A portaria inaugural solicitou colaboração do CAOPAC (evento 9).

O procedimento foi prorrogado no evento 4, ocasião em que fora solicitado ao TCE-TO informações quanto a prestação de contas do Município de Ananás/TO relativo aos anos de 2019 e 2020, especialmente sobre os fatos objetos da CPI do SAAE, instaurada pela Câmara Municipal de Ananás no dia 12/05/2021.

No evento 8 o TCE/TO informou que sobre os fatos relatados existem 2 expedientes na referida corte de contas, Expediente nº 670/2022 e Expediente nº 2365/2022, sendo que o de nº 2365/2022 está em tramitação e o de nº 670/2022 arquivado. Informou ainda, que no que se refere à prestação de contas do município de Ananás-TO referente aos anos de 2019 e 2020, constam os seguintes expedientes: Expediente nº 3608/2020 – Contas Custodiadas de 2019; e Processo nº 4520/2021 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas de 2020 em tramitação.

No evento 10 consta pedido de colaboração ao CAOPAC.

No evento 14, consta Termo de Declarações do fiscal sanitário efetivo Sr. PAULO MOURA DE ARAUJO e anexos, entregues nesta promotoria de Justiça, relatando ausência de legislação própria para a Vigilância Sanitária Municipal, bem como, ausência de disponibilização do Decreto nº 252/1997 no Diário Oficial do Município, ausência de veículo seguro e exclusivo para a vigilância sanitária municipal, ausência do pagamento do adicional de insalubridade para os servidores da vigilância Sanitária, precariedade na estrutura física do SAAE, contaminações das amostras de águas do SAAE.

Na sequência, no evento 15 consta o Declínio de Atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.001.000089/2023-91, oriunda do Ministério Público Federal, Protocolo E-doc nº 07010581544202394, tendo como denunciante o Sr. Rodrigo Bruno De Sousa Santos na qual o manifestante menciona que os cidadãos Ananaenses têm sofrido com fornecimento de água, pois além de faltar todos os dias, quando vem está suja e impossível de ser consumida. Além disso, descreveu que a população é extremamente carente e não tem condições de comprar uma água de qualidade para seu consumo e, embora o fornecimento esteja inadequado o talão com a conta de água “sempre chega uns vinte dias antes do vencimento como se fosse um julgamento do que vai ser gasto pela família mensalmente e não dão explicação realmente dos porquê desses acontecimentos”. Informou ainda que no Bairro Chapadinha 2 a água falta todo dia há muito tempo e a conta de água sempre vem aumentando o que é incongruente, pois a água falta e só é fornecida em pequenos momentos no decorrer do dia.

Diante dos fatos, foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO para que prestasse informações e encaminhasse cópia do Decreto nº 252/1997 que criou a vigilância sanitária municipal, e insira o respectivo decreto no portal da transparência do município, informasse e comprovasse por meio de documentos hábeis quais medidas estão sendo adotadas para criação do Código Sanitário Municipal, Portaria de Grau de Risco e Portaria das Instâncias Julgadoras, esclarecesse o motivo pelo qual o pagamento de adicional de insalubridade está sendo efetivado a apenas alguns servidores vinculados à vigilância sanitária, em detrimento de outros, devendo enviar por amostragem, cópia dos contracheques dos respectivos servidores lotados na VISA, informasse e comprovasse por meio de documentos hábeis quais medidas emergenciais estão sendo tomadas para regularizar as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária ordem de

serviço 82/2023 (evento 14- enviar cópia).

Foi determinado ainda ao diretor do SAAE que informasse quais medidas emergenciais estão sendo tomadas para regularizar as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária ordem de serviço 82/2023 (evento 16).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 17 e 18.

No evento 19, foi juntado o Termo de Declarações do Sr. Paulo Moura de Araujo relatando omissão do presidente da Câmara de Vereadores e do Setor Administrativo municipal no que se refere à entrega de cópia da Lei ou Código Sanitário ao manifestante.

Oficiado, o Diretor do SAAE informou que a notificação foi acatada, e que em relação a reforma da estrutura física do SAAE é necessário o aporte de recursos, vez que apenas os recursos próprios é insuficiente para a reforma, mormente, em razão da inadimplência dos usuários. Com relação às adutoras, esclareceu que toda a encanação foi desviada de fossas (evento 23).

No evento 24 o município de Ananás-TO informou, que em verdade a Lei nº 252/97 que criou a vigilância sanitária municipal na estrutura administrativa do município de Ananás-TO, porém, ela foi revogada pela Lei Municipal nº 546/2017 que dispõe sobre a atual estrutura administrativa do município de Ananás-TO. Esclareceu ainda, que o controle interno e a assessoria jurídica já foram acionados para verificar a existência de eventual legislação referente a Vigilância Sanitária, e, na sua falta, será elaborado projeto de lei para criação do Código Sanitário Municipal e elaborada portaria de grau de risco e instâncias julgadoras. Aduziu que, após laudo realizado pelo médico do trabalho ficou comprovado que as atividades desenvolvidas pelos membros da vigilância sanitária foram consideradas perigosas, e por isso, foi concedido o adicional de periculosidade para os servidores, encaminhando cópia dos decretos como prova do alegado. Por fim, informou que todas as inconformidades apontadas no relatório técnico de inspeção sanitária oriunda da ordem de serviço nº 82/2023 foram regularizadas.

Nos eventos 25 foram acostados anexos oriundos do município de Ananás-TO como prova das alegações.

De igual forma, no evento 26 foi acostada farta documentação incluindo relatório de ensaio 001/2022, 002/2022, 003/2022 e outros nos quais as amostras coletadas demonstraram ausência de coliformes totais e escherichia coli.

É o relatório.

Da análise do presente Inquérito Civil Público, sua prorrogação é medida que se impõe, assim sendo:

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 13 da Resolução 005/2018, do CSMP/TO.

Nesse ponto, determino:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Oficie-se o TCE/TO solicitando no prazo de 10 dias informações e cópias das decisões/conclusões dos Expedientes de nº 2365/2022, nº 3608/2020 – Contas Custodiadas de 2019, e nº 4520/2021 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas de 2020 em tramitação naquela Corte de Contas;

3) Oficie-se o Presidente da Câmara de Ananás-TO solicitando no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informações e cópia da conclusão da CPI do SAAE instaurada para apurar possíveis irregularidades na gestão de 2019 e 2020 do ex- prefeito Valber Saraiva;

b) Encaminhar ainda, relatório detalhado sobre as receitas e despesas do SAAE que originaram a inadimplência com a Energisa nos anos de 2019 e 2020, como folhas de pagamentos dos funcionários, cópia dos extratos bancários e extratos contábeis do órgão;

4) Oficie-se a Chefe da Vigilância Sanitária Municipal, para que no prazo de 10 dias informe se as inadequações oriundas da ordem de serviço nº 82/2023 foram regularizadas pelo município de Ananás-TO;

5) Notifique-se com cópia o ex- gestor Valber Saraiva com cópia para que apresente manifestação por escrito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002041

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0002040.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002041

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/09/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3064/2022 visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo município de Angico-TO aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação na contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Precisamente, os contornos da denúncia cingiram em relatar os seguintes pontos:

“Venho através dessa denúncia informar ao ministério público que as mesmas empresas de contabilidade e serviços jurídicos que estão sendo acusadas pelo MP por fraude em licitações em Luzinópolis são as mesmas que atuam dentro da prefeitura de Angico há mais de 4 anos, recentemente o prefeito contratou sem a

exigibilidade de licitação nos dois contratos do pai contador o Sr otonilson Balbino Brasil, e o advogado Sr Mateus Brasil, sem licitação, os contratos chegam a quase R\$ 300.000 seguem em anexo”.

Como providências iniciais, fora determinada a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Angico-TO, solicitando manifestação acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas pelo Município, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

A resposta foi anexada no evento 6.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostas irregularidades praticadas pelo município de Angico-TO aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação na contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a análise que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, *permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Desse modo, em análise aos documentos constantes nos autos não vislumbro ilegalidade, isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, dentro de sua autonomia organizatória, os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico.

Nesse sentido tem-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República.<sup>3</sup>

Além do mais, percebe-se que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.039/2020, o Superior Tribunal de Justiça continuou exigindo tanto a notória especialização quanto a singularidade do objeto, aptas a comprovarem a inviabilidade de competição, para a contratação de serviços advocatícios. Em decisões recentes, e o que é mais relevante, posteriores à entrada em vigor da reforma no Estatuto da OAB, a referida Corte Superior mantém firme a exigência de ambos os requisitos. Veja-se, ilustrativamente, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação da sociedade de advogados com indevida dispensa de licitação.
2. Embora se faça no acórdão recorrido alusão à inexigibilidade nos casos de singularidade e notória especialização (art. 25 da Lei 8.666/1993), o que se adota no aresto é ensino doutrinário segundo o qual a contratação de advogados possuiria “singularidade objetiva” (fl. 916, e-STJ). Categoricamente, o Tribunal de origem afirma que, “porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação” (fl. 920, e-STJ).
3. A decisão está em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição” (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel

de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020).

4. De acordo com essa compreensão, a notória especialização deve ser concretamente demonstrada e “a existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação” (AgInt no REsp 1.581.626/GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016).

5. Correto o recorrente, ao apontar a “imprescindibilidade de demonstração dos requisitos que autorizam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização” (fl. 942, e-STJ), bem como ao defender que “a concorrência entre advogados por contratos com o poder público, seguindo as regras da Lei de Licitação e Contratos, é distinta da disputa por clientes, supostamente vedada pela OAB” (fl. 950, e-STJ).

6. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecida a inafastabilidade dos requisitos relativos à notória especialização e à singularidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se esses pressupostos foram concretamente demonstrados, bem como para, se for o caso, examinar os demais pedidos formulados na Ação de Improbidade<sup>4</sup>.

Destaque-se que também o Tribunal de Contas da União, mesmo após o advento da mudança no Estatuto da OAB, registra julgamento recente, no qual considerou-se que a legalidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação depende da presença cumulativa tanto da notória especialização, quanto da singularidade do objeto (TCU, ACÓRDÃO 2797/2021 - PLENÁRIO, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/11/2021.)

Portanto, é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal à época observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado quando da contratação do escritório de advocacia Matheus Silva Brasil Sociedade Individual De Advocacia.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Mesma interpretação deve ser estendida à contratação da empresa Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI.

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 considerou os serviços profissionais de contabilidade como de natureza técnico e singular quando comprovada a sua notória especialização, dentre outros, por meio de experiências anteriores e equipe técnica, *in verbis*:

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**§ 1º** Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

No caso em apreço, a contratação de serviços contábeis, embora sejam serviços de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, a natureza intelectual e singular, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional, assim como, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Portanto, é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado para a contratação da empresa Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI.

No tocante aos demais argumentos lançados pelo representante, chegou-se à conclusão que os mesmos não se configuram indícios suficientes a descredibilizar a contratação em apreço.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito Civil, pelos motivos supramencionados, neste ato retiro o sigilo, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação ao protocolo nº 07010462101202214.

4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

[1](#)Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[2](#)Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[3](#)STF, RE 1097053 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019

[4](#)STJ, REsp 1725377/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/04/2021

Ananás, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0919/2024**

Procedimento: 2023.0008599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0008599 apontam haver cobrança de "taxa de comercialização" pelo Hospital São Lucas para custear o armazenamento, manipulação, esterilização de OPME, não estando ainda esclarecido acerca da possível incidência da referida taxa em procedimentos realizados pelo SUS.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a cobrança da "taxa de comercialização" sobre o custo da OPME em procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital São Lucas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao responsável do Hospital São Lucas requisitando informações acerca da incidência de taxa de comercialização em procedimentos realizados pelo SUS. Em caso positivo, em quais hipóteses, qual o percentual e como se dá o seu custeio nos contratos firmados com o poder público.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0936/2024**

Procedimento: 2023.0008680

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta no CER Municipal à criança I.F.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, considerando o agendamento da consulta, aguarde o lapso temporal, após, certifique-se;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0944/2024**

Procedimento: 2023.0009335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009335, decorrente de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.556/2007, que determinou a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), em atividade no município de Araguaína-TO, sem anterior contratação por processo de seleção pública, violando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II);

CONSIDERANDO que esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional. Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Como por exemplo: a) Cargos em comissão (art. 37, II); b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juizes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT); f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006, promulgada em 14 de fevereiro de 2006, previu que: “Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam

dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”;

CONSIDERANDO que consta na resposta apresentada pelo Município de Araguaína a informação de que não há registro de seleção pública e/ou processo seletivo da época de efetivação da Lei Municipal n.º 2.556/2007 (evento 9, fl. 08);

CONSIDERANDO que os documentos apresentados apresentam efetivação de contratados temporariamente após a promulgação da EC n.º 51/2006, ou seja, posterior a 14 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, utilizado subsidiariamente para os demais entes, não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal, conforme: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, inculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, auto aplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da conseqüente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e § 2º, c/c art. 236, § 3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros

meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (STF - MS: 26860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas, mormente em atenção ao caráter contributivo do vínculo entre servidores públicos e a Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO ainda que foi apurada em Ação Civil Pública n.º 5011405-34.2012.827.2706, entre outros, o fato de que até no ano de 2007 o Município de Araguaína possuía em seu quadro administrativo 3.105 (três mil cento e cinco) servidores contratados, entre eles Agentes Comunitários de Saúde (ACS's);

CONSIDERANDO que na mesma sentença condenatória mencionada, a prefeita, à época, descumpriu o TAC n.º 88/2002, que vedava a contratação de funcionários públicos sem concurso público e a obrigação de rescindir todos os contratos de trabalho dos servidores contratados até 30/06/2004, tendo sido condenada por dar prejuízo ao ente municipal em R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009335 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009335.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.556/2007, que determinou a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), em atividade no município de Araguaína-TO, sem anterior contratação por processo de seleção pública, violando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Remeta-se cópia integral do procedimento ao Procurador-Geral de Justiça para que, caso entenda, seja promovida Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação a Lei Municipal n.º 2.556/2007, por afronta à EC n.º 51/2006, em razão da ausência de processo de Seleção Pública anterior a efetivação dos contratados temporariamente, bem como pela efetivação de contratados em data posterior à promulgação da norma

constitucional;

f) Determino ao Estagiário de Pós-Graduação, Lucas Eduardo Ferreira Costa, que realize tabela com todos os servidores público que foram efetivados após 14 de fevereiro de 2006, classificando-os entre ativos e inativos;

g) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 09h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: [meet.google.com/axn-ofnp-nsi](https://meet.google.com/axn-ofnp-nsi). Para tanto, notifique-se o Procurador-Geral do Município de Araguaína, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3367.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001127

### 1. Relatório

Trata-se de denúncia apresentada perante a Douta Ouvidoria do MPTO, onde a reclamante manifesta indignação em razão de a Secretaria Estadual de Educação não contratar professores auxiliares. Não foi apontado o nome do(s) aluno(s) e encaminhados laudos que atestem a deficiência.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários (nome do aluno, apresentação de laudo apontando a deficiência que apresenta e a necessidade de professor auxiliar). Ademais, a reclamante não apresentou sua qualificação, nome e endereço, o que inviabiliza a intimação dos interessados para complementação.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*(...)*

*III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.*

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0925/2024**

Procedimento: 2024.0002130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que há informações de que a adolescente mencionada nos autos nº 0022910-24.2023.8.27.2706, está em situação de evasão escolar há 4 (quatro) anos e não há informações nos autos se neste ano retomou os estudos;

CONSIDERANDO que a gravidez precoce da adolescente poderá obstar seu retorno à escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar a situação de risco da adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providência inicial, determino:

- 1) deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança/adolescente;
- 2) oficie-se a DREA para que informe se a adolescente está matriculada em alguma unidade de escolar;
- 3) oficie-se o Conselho Tutelar para que informe se a adolescente conta com rede de apoio para os cuidados do filho e se há necessidade de providenciar matrícula em creche, apresentando outras informações pertinentes e aplicando as medidas de proteção necessárias;
- 4) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, devendo constar o nome da adolescente e cópia da presente portaria

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - 1\\_ANEXO2\\_removed.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2b957e2bd3ea65fb1a549a7baed08bb2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b957e2bd3ea65fb1a549a7baed08bb2)

MD5: 2b957e2bd3ea65fb1a549a7baed08bb2

[Anexo II - Termo de audiência.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/80ef3576390b90b365e2e6280125ed3e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80ef3576390b90b365e2e6280125ed3e)

MD5: 80ef3576390b90b365e2e6280125ed3e

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004976

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, comunicar suposta situação de risco das crianças mencionadas nos autos, uma vez que a genitora estava desde a noite anterior na rua, bebendo, tendo deixado os filhos sozinhos em casa, sendo certo que o Conselho Tutelar e a Polícia Militar foram acionados, tendo sido a genitora presa em flagrante, diante do crime de abandono de incapaz.

Como providência inicial, determinou-se o acompanhamento temporário do núcleo familiar por parte do Conselho Tutelar e a realização de estudo psicossocial e inserção da família em grupos que se façam necessários, pela Proteção Especial de Santa Fé do Araguaia (evento 1).

O estudo psicossocial apontou a existência de laços familiares, contudo, notou-se ausência de rotina familiar e desorganização, motivo pelo qual houve encaminhamento das crianças ao Serviço de Fortalecimento de Vínculos – SCFV no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (evento 7).

O Conselho Tutelar informou que a mãe não foi localizada, porém sua irmã indicou que uma das crianças estava morando com a avó paterna e o pai, a segunda criança se encontrava sob os cuidados do pai, uma vez que a mãe está em busca de tratamento médico para o terceiro filho em Palmas/TO. Importante ressaltar que todas as crianças estão bem cuidadas, matriculadas em unidade de ensino e com as vacinas em dia (evento 12).

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças qualificadas no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a 1ª Promotoria de Justiça comunicar suposta situação de risco das crianças, uma vez que a mãe estava na rua, bebendo, enquanto os filhos ficaram sozinhos em casa.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitirem que os protegidos retomassem suas rotinas e reestabelecessem seus laços familiares, alcançando o resultado almejado. Após o acompanhamento temporário e estudos solicitados, não houve novas situações de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a Promotoria de Justiça notificante.

Havendo recurso, volva-me os autos concluso. Caso contrário, arquite-se.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001005

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiar a situação de risco da adolescente L. N. S. qualificada nos autos.

Segundo consta, a adolescente foi vítima de assédio sexual por parte de um servidor da Escola Estadual Hamedy Cury Queiroz, o qual através de ligações via whatsapp, proferiu frases de teor sexual, sendo certo que os assédios também ocorreram presencialmente, onde o servidor constrangeu a adolescente com palavras e olhares.

Diante do exposto, determinou-se a extração de cópia dos autos e remessa a uma das Promotorias Criminais a fim de adotar as providências criminais necessárias, além disso, determinou-se expedição de ofício a DREA, para informações e providências sobre o fato, Proteção Especial de Nova Olinda, para que realize estudo psicossocial e Secretária Municipal de Saúde, para que providencie atendimento psicológico para a adolescente (evento 1).

Resposta da Secretária Municipal de Saúde de Nova Olinda, informa sobre a disponibilização de atendimento psicológico para a adolescente (evento 6).

A DREA apresentou resposta informando que o servidor era integrante do quadro de reserva da Polícia Militar do Tocantins e atuava como oficial de gestão escolar na Escola Estadual Hamedy Cury Queiroz, após comunicado ao Coordenador das Escolas Militares, o servidor foi afastado de suas atividades na referida unidade escolar (evento 7).

A Proteção Especial de Nova Olinda apresentou estudo psicossocial, dispondo que durante entrevista, a adolescente relatou que está lidando de forma positiva sobre o ocorrido, que não sente medo por ter realizado a denúncia e nem teme mais sofrer assédio, uma vez que o servidor que prestava serviços na escola não faz mais parte da instituição. Ademais, relatou que não quis dar prosseguimento com os atendimentos psicológicos, afirmando não sentir necessidade no momento. (evento 8).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da Adolescente qualificada no evento 1 e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco e aplicação de medidas de proteção.

O procedimento foi instaurado após a adolescente denunciar os assédios que sofria constantemente por parte de um servidor da Escola Estadual Hamedy Cury Queiroz.

Conforme se infere dos autos, a adolescente não está em situação de risco. Após a denúncia, o servidor foi afastado da instituição de ensino.

Cabe pontuar que foi ofertado tratamento psicológico, mas a adolescente não quis dar continuidade alegando estar bem.

Por fim, o fato foi comunicado a uma das Promotoria Criminais, para apurar o crime de assédio sexual sofrido pela adolescente.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, por ordem, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0928/2024**

Procedimento: 2023.0010718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO, relatando que a criança foi vítima de abuso sexual praticado pelo tio.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Isto posto, reitere-se, por ordem, a diligência expedida ao Coordenador (a) do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (evento 11), para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição

Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010685

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a fim de verificar eventual situação de risco da adolescente mencionada nos autos, após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar expediente, apontando registro de nascimento com genitora adolescente.

Como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial, a fim de verificar as condições em que a adolescente se encontra (evento 2).

Os estudos apontaram que a adolescente iniciou novo relacionamento enquanto ainda estava grávida, atualmente constituiu união estável, mora na casa da sogra e conta com o apoio desta nos cuidados para com a filha, enquanto estuda. Ademais, ingressou com ação judicial para reconhecimento da paternidade da filha, o pai biológico ajuda financeiramente, mas é o atual companheiro quem exerce o papel de pai (eventos 7 e 8).

A certidão acostada ao evento 9 informa que a adolescente está frequentando a escola, estando matriculada no Colégio Estadual Rui Barbosa, bem como, conseguiu matricular a filha no CEI Sítio da Dona Benta.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Conforme consta dos estudos acostados aos eventos 7 e 8, a adolescente constituiu união estável, o atual companheiro exerce papel de pai para com a criança, dispensando todos os cuidados necessários, sendo certo que a família é favorável a união.

Por fim, verifica-se que a adolescente está devidamente matriculada no ensino regular, assim como a criança, que foi inserida em creche, de modo que a gestação não ensejou evasão escolar.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Deixo de notificar interessados em razão do procedimento ter sido instaurado de ofício, nos moldes da resolução 174 do CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009625

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO noticiar suposta situação de risco do adolescente qualificado nos autos.

Segundo consta, o adolescente estava morando sozinho nesta cidade de Araguaína, ao passo que a mãe residia em Carmolândia/TO e, quando instada pelo Conselho Tutelar, ficou de levar o filho embora consigo mas não o fez. Consta ainda que o adolescente trabalhava em empresa de extração de britas para se manter e é infrequente às aulas.

Como providência inicial, determinou-se o encaminhamento de cópia da representação ofertada pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público do Trabalho, estudo psicossocial a ser realizado pela Equipe Técnica Ministerial e informações e providências por parte da DREA.

Em resposta, a Equipe Técnica Ministerial apresentou estudo, dispondo, em síntese, que o adolescente não tem registro de seu pai biológico, foi criado com a ajuda do padrasto e estava residindo sozinho por ter se recusado acompanhar a mãe na mudança de cidade, bem como, se encontrava em situação irregular de trabalho. Informaram ainda que o adolescente continua residindo sozinho, não está trabalhando e está frequentando as aulas (evento 7).

Em sequência, foi juntado novo relatório da Equipe Técnica Ministerial informando que a genitora passou a residir no estado do Pará, e que o adolescente permanece morando sozinho em Araguaína, contando com o apoio de uma prima e do ex-padrasto (evento 8).

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO informou que o adolescente estava aguardando a chegada da genitora, para ir embora com ela para o Estado do Pará.

Por fim, a Secretaria da Assistência Social de Araguaína/TO informou que a genitora veio buscar o adolescente para morar com ela no Estado do Pará. Na mesma ocasião, informou que o adolescente está residindo em Nova Aliança, Município de Piçarra/PA.

Assim, promoveu-se o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia/PA.

Ocorre que a Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia/PA devolveu o Procedimento Administrativo, diante da informação de que o adolescente e sua genitora passaram a residir em Carmolândia/TO, contudo, não declinou o endereço.

Determinou-se, então, que o Conselho Tutelar de Carmolândia diligenciasse em busca do novo endereço do adolescente e aplicasse as medidas de proteção cabíveis, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que diligenciou em todas as escolas do município de Carmolândia/TO e procuraram informações a respeito do adolescente junto a moradores da cidade, não obtendo êxito.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Pela análise dos autos, verifica-se que presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, apesar das diversas providências adotadas, não foi possível a localização do adolescente e sua guardião legal, não havendo informações sobre o paradeiro de ambos, o que impede a adoção de outras providências.

Diante da impossibilidade de localizar ou contatar o adolescente e/ou sua representante legal, verifica-se que não há outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. Ademais, ausente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar de Carmolândia/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0933/2024**

Procedimento: 2024.0001173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0001173, oriunda da Promotoria de Justiça da comarca de Ananás, dando conta de suposta prática de crime de estupro de vulnerável praticado em face da menor L.K.S.S.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de L.K.S.S., qualificada nos autos do procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o decurso do prazo para a resposta da diligência acostada no evento 07;
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0917/2024**

Procedimento: 2023.0002407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar possíveis ilegalidades em dispensas de licitação para contratação de banda musical, buffet e outros serviços para o baile dos professores do Município de Nova Olinda/TO, em valores acima do permitido para a modalidade licitatória;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) solicite-se colaboração ao CAOPAC para análise técnica de pesquisa de preços de mercado dos itens objetos das dispensas a licitação nº 078/2022, 081/2022 e 082/2022, visando aferir o sobrepreço da contratação.

Encaminhe-se em anexo a diligência os documentos de eventos 11 e 17.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0929/2024**

Procedimento: 2023.0010279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, noticiando a imputação de débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia, Francinaldo Vieira dos Santos, por meio do Acórdão n. 666/2018 proferido no processo 1879/2015 pelo Tribunal de Contas do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prejuízo ao erário se refere ao exercício financeiro de 2014 e valor deve ser atualizado para ressarcimento;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar se houve o ressarcimento do prejuízo ao erário causado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia, Sr. Francinaldo Vieira dos Santos, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o determinado no evento 3, considerando que até o momento não foi expedida diligência para seu cumprimento.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009957

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual perseguição política praticada pelo Prefeito de Nova Olinda/TO à época, José Pedro Sobrinho, em face do servidor público estadual Edivaldo Reis Batista, consistente na negativa de prorrogação de sua cessão ao Município no ano de 2017.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos imprescindíveis a resolução da demanda.

É o relatório. Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

O objeto circunscreve-se em apurar perseguição política que acarretou a negativa da continuidade de cessão do servidor Edivaldo Reis Batista, técnico de enfermagem, ao Município de Nova Olinda/TO, prejudicando sua atuação no cargo e Vereador.

O denunciante prestou declarações afirmando que é cedido pelo Estado ao Município desde 2005 e que a conduta se deu por oposição política ao gestor, tendo em vista que havia vários outros servidores cedidos que tiveram sua cessão continuada. De outro modo, não acostou qualquer documento comprobatório do ato deliberado.

Entretanto, ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Com relação ao ato da gestão impugnado pelo declarante, não vislumbro no procedimento a ocorrência da alegada movimentação ilegal ou arbitrária do servidor público como fruto de injusta perseguição política.

A exemplo de outros tantos servidores cedidos, verifico ser mais um daqueles que com a mudança de governo são devolvidos ao cargo de origem para desempenho de suas funções nos quadros próprios. E isso não necessariamente viola o direito líquido e certo do servidor, que, enquanto ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem da Secretaria Estadual de Saúde, apenas se encontrava a disposição do Município de Nova Olinda.

Oportuno mencionar que a movimentação de servidores está prevista em lei e se constitui em ato discricionário que está dentro das atribuições do gestor, e se, não apresenta qualquer violação ao direito funcional e subjetivo do servidor, como é o presente caso, não se pode dizer que o ato praticado foi ilegal.

Por essas razões, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, concluindo pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 119/2017, nº 2021.00009957 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se o declarante Edivaldo Reis Batista e o Município de Nova Olinda da presente Decisão de Arquivamento.
2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004243



Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada Marciane Minussi. Segundo a cidadã, o seu filho estuda na Escola Municipal Monteiro Lobato, onde frequenta a sala de aula comum e a sala de recursos, perfazendo duas matrículas, fator que levou à proibição da matrícula no CEI da Escola Municipal Francisca Brandão, por não ser permitido haver 03 matrículas segundo regramento de financiamento do Ministério da Educação.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria, no dia 20/06/2023, encaminhou para a SEMED de Palmas, o Ofício nº 167/2023 – 10ª PJC, solicitando que a Secretaria informe os motivos da escolha de remanejamento da matrícula da criança do CEI, para matrícula na sala de recursos da Escola Monteiro Lobato, uma vez que no CEI, segundo informações da cidadã, havia acompanhamento da criança por meio de terapias diversas, dentre as quais, fonoaudiologia. Informem ainda, por meio de relatório técnico de profissional competente da área de inclusão educacional, às necessidades educacionais especiais do estudante aqui mencionado, bem como, se no CEI e na Escola Mun. Monteiro Lobato possui os recursos necessários para tal acompanhamento, entretanto até o dia 30/10/2023 o órgão municipal não respondeu ao ofício supramencionado.

Diante da ausência de resposta da Secretaria, esta Promotoria reiterou o ofício supracitado, por meio do Ofício nº 314/2023 – 10ª PJC. A SEMED, por sua vez, até a presente data também ainda não respondeu ao ofício nº 314/2024.

A Promotoria então entrou em contato com a Sra. Marciane Minussi a fim de obter informações atuais sobre a situação educacional da criança em questão. A genitora informou que o filho fora transferido para a Escola Municipal Darcy Ribeiro, onde está matriculado atualmente. Informou também que foi ofertada vaga na Sala de Recurso da Escola Municipal Darcy Ribeiro. Por fim fora informada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado e a criança está recebendo o atendimento educacional especializado requerido.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo

5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, uma vez que apesar da Secretaria Municipal de Educação ter ignorado os dois ofícios enviados por esta Promotoria, os pontos elencados pelo relato foram devidamente elucidados, tendo em vista que o direito ao atendimento educacional especializado, previsto no Art. 208, inciso III da Constituição Federal e no Art. 28 da Lei nº 13.1246, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, está sendo garantido ao educando, conforme informado pela genitora e acostado no evento 12.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 12), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram elucidados.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 12), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0003358

**EDITAL**

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, notifica a Sra. Francisca França do Nascimento, da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0000042.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0922/2024**

Procedimento: 2023.0008764

**PORTARIA Nº 06/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008764 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de violência sexual contra L.C.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

**RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO Procedimento Administrativo nº 2021.0008862, instaurado para acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Gercino Machado Parreira, Dairam Lucena Andrade, Tarcízio de Souza e Lucerley Machado Parreira. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2019.0003357

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de Ofício para averiguar a suposta notícia de contaminação da água destinada ao consumo humano, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, por agrotóxicos das mais diversas origens e eventuais responsabilidades no caso, conforme notícia veiculada pela ONG Repórter Brasil, disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios>.

Inicialmente foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com as seguintes diligências iniciais:

*a) Expedição de Ofício requisitório ao 2º Tabelionato de Palmas-TO, com o fim de que seja lavrada ATA NOTARIAL para fins de constatação e também para assegurar a imutabilidade da informação contida na notícia veiculada, no site: <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foiachado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios/>, cumprida no evento 2 e com resposta anexada ao evento 3;*

*b) Expedição de Ofício à BRK Ambiental/Saneatins, com cópia desta Portaria, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações (a) sobre os testes realizados na água para consumo humano (periodicidade, parâmetros adotados etc.), sobre eventuais desconformidades detectadas nos últimos 5 (cinco) anos em relação a todas as substâncias químicas que representam risco à saúde, listadas no anexo 7, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/17, do Ministério da Saúde, assim como os Relatórios das análises realizadas, desde 2015, referentes a presença dos agrotóxicos; cumprida conforme evento 4, e com resposta anexada ao evento 6;*

*c) Expedição de Ofício à Vigilância Sanitária Municipal, com cópia da Portaria inicial para conhecimento e, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações que entender pertinentes e manifestação sobre a notícia veiculada pela ONG Repórter Brasil em relação à detecção de 27 tipos de agrotóxicos na água para consumo humano em Palmas/TO, disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foiachado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios/>, facultada sugestão de medidas que possam minimizar a contaminação de águas superficiais e subterrâneas por agrotóxicos;*

*d) Expedição de Ofício à Secretaria Estadual de Saúde, com cópia desta Portaria para conhecimento e, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os relatórios de monitoramento semestrais elaborados desde 2015, relativos à qualidade da água para consumo humano, no município de Palmas; Cumprido evento 4 e reiterado no evento 7;*

*e) Expedição de Ofício ao Naturatins, com cópia desta Portaria, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a coleta de água nos pontos de captação, sistema de distribuição e saída do tratamento da água nas Estações de Tratamento de Água da Capital e posterior análise laboratorial a fim de identificar a quantidade e os tipos de*

*agrotóxicos que estão presentes na água para abastecimento público; (Cumprido evento 4)*

*f) Expedição de ofício à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, com cópia desta Portaria para conhecimento e, para que no prazo de 30 (trinta) dias (a) encaminhe relatório das atividades desenvolvidas em cumprimento ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.793/1991 (b) informe como é realizado o controle da aquisição e utilização de agrotóxicos, bem como da destinação das embalagens vazias e apresente sugestão de medidas que possam minimizar a contaminação de águas superficiais e subterrânea por agrotóxicos; (Cumprido evento 4, e resposta anexada ao evento 5);*

*g) Expedição de Ofício à Procuradoria da República no Tocantins, solicitando a adoção das providências cabíveis no âmbito federal, vez que os parâmetros de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde são estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Anexo 7, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/17, do Ministério da Saúde);*

Já no evento 8, consta despacho de prorrogação de procedimento, quando determinação de reiteração do ofício encaminhado à Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como a expedição de à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento à determinação constante no item VII da Portaria Inicial. (Cumprimento eventos 10 e 11)

Também foi determinado que após o cumprimento das diligências deveria ser feita a remessa dos autos ao CAOMA para análise das informações apresentadas pela BRK Ambiental / Saneatins.

Em resposta ao Ofício nº 54/2019, o Secretário de Estado da Saúde, informou que no ano de 2012, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas assumiu as análises laboratoriais do Monitoramento de Qualidade da Água para consumo humano, com apoio do Lacen. (Evento 12)

Já no evento 13, foi anexado Ofício nº 2940/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR da lavra do Secretário Municipal de Saúde Daniel Borini Zemuner em resposta ao Ofício nº 135/2019-24ªPJCcap, encaminhando cópia do MEMO/VSA nº 47/2019, sobre a suposta contaminação da água destinada para consumo humano em Palmas.

No referido memorando consta sobre os resultados apontados na matéria objeto do presente procedimento tiveram o diagnóstico equivocado, pois foi utilizado método de avaliação divergente do método padronizado pelo Ministério da Saúde.

Informou ainda que no período analisado, não houve registro da presença de agrotóxico na água para consumo humano em Palmas e que a água de abastecimento público fornecida pela BRK Ambiental é monitorada conforme determina o Anexo XX da Portaria GM/MS, e em todos os laudos que constam digitados no banco de dados SISAGUA e que até o momento da resposta não foram detectados agrotóxicos acima dos Valores Máximos Permitidos (vmp) Estabelecidos.

Também consta dos autos (Evento 14) encaminhado pelo Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano em resposta ao Ofício nº 136/2019-24ªPJC, formando que fora instaurada Notícia de Fato referente ao Ofício da

24ª PJC, que foi arquivada sob o seguinte fundamento:

*“Primeiro porque o fato dos parâmetros de potabilidade da água serem definidos pelo Ministério da Saúde não atrai a atribuição do MPF para atuar em casos de contaminação. Segundo, porque a questão da própria definição dos parâmetros já está sendo objeto de atuação MPF, conforme comprovou o ofício referenciado, âmbito do Projeto Conexão Água.”*

Ato contínuo, evento 16, foi expedido o Ofício nº Ofício nº 168/2019-24ªPJCap diligência à Secretaria Municipal de Saúde SOLICITAR a Vossa Excelência, a complementação do Ofício 2940/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante o envio dos relatórios de ensaios originais dos laboratórios Merieux NutriSciences/CETREL Odebrecht Ambiental referentes aos anos de 2016 a 2018, citados no MEMO/VSA Nº 47/2019, os quais deixaram de ser encaminhados via do Ofício acima epigrafado.

A Secretaria Municipal de Saúde via Ofício nº 3146/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR em resposta ao Ofício nº 168/2019-24ªPJC, encaminhou cópias dos relatórios de ensaios originais dos laboratórios Merieux NutriSciences/CETREL Odebrecht Ambiental referentes aos anos de 2016 a 2018. (Evento 17)

Em seguida, no despacho do evento 18, foi determinado o encaminhamento dos autos ao CAOMA para análise dos documentos produzidos pela CRK Ambiental/Saneatins, juntados ao Evento 06, relativos ao monitoramento da qualidade da água distribuída no Município de Palmas, mais especificamente, os parâmetros do grupo dos agrotóxicos e possíveis químicos encontrados.

Por fim, no evento 29, foi anexado aos autos o PARECER TÉCNICO CAOMA Nº 71/2022, apresentando as seguintes conclusões e orientações técnicas:

### “3. CONCLUSÕES

Após análises dos relatórios de monitoramento de qualidade da água do Município de Palmas, anexados no evento 6, do Inquérito Civil Público nº 2019.0003357, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, a equipe técnica do CAOMA não constatou alterações nos parâmetros de agrotóxicos analisados. Tais informações estão em consonância com a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, no evento 13, do Inquérito Civil Público nº 2019.0003357, na qual consta que:

Informamos que os resultados se referem a amostras (CONTROLE) coletadas pela prestadora de serviços de Abastecimento de Água BRK Ambiental e analisadas por Laboratórios subcontratados pelos mesmos e digitados no SISÁGUA, sendo posteriormente disponibilizados no portal de dados abertos do Ministério da Saúde.

Sobre os resultados apontados na matéria, entendemos que os mesmos divergem do método de avaliação padronizado pelo Ministério da Saúde. Essa divergência de interpretação gerou um diagnóstico equivocado da real situação de agrotóxicos na água para consumo humano no Brasil.

Diante do exposto, informamos que no período analisado, não foi registrado a presença de agrotóxicos na água

para consumo humano em Palmas e que a água de abastecimento público fornecida pela BRK Ambiental é monitorada conforme determina o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05 de 2017, incluindo os parâmetros mensais, trimestrais e semestrais, e em todos os laudos que constam digitados em nosso banco de dados SISÁGUA, posto que até o momento não foram detectados agrotóxicos acima dos Valores Máximos Permitidos (VMP) estabelecidos em norma vigente.

*Por fim, ressaltamos a necessidade de os órgãos licenciadores realizarem o monitoramento, com a coleta de amostras para análise de contraprova, no intuito de confrontar os resultados com as análises e resultados dos monitoramentos realizados pela Companhia de Saneamento BRK Ambiental, pois somente, assim, se poderá realmente constatar se a mesma está atendendo o disposto no licenciamento ambiental. Ademais, como é cediço, nessa área do braço do Lago UHE Lajeado, próximo ao ponto de lançamento de esgoto, a ocorrência de floração de algas é recorrente, sendo que a última floração no local se deu no ano de 2020.”*

#### “4. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

##### 4.1 Para as Ações Decorrentes

*Diante do exposto, dentre outras, são comportáveis as seguintes medidas por parte do membro do Ministério Público com atribuição, de acordo com o seu entendimento, por meios dos reguladores instrumentos ministeriais de atuação extrajudicial e judicial:*

##### 4.2 À Concessionária BRK Ambiental:

*1) Permanecer realizando o monitoramento da qualidade da água distribuída à população de Palmas.*

##### 4.3 À Secretaria Municipal de Saúde – Gerência de Vigilância Sanitária – Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental - SEMUS

*1) Realizar monitoramento da qualidade da água distribuída à população de Palmas, com coletas de amostras de água tratada e contrapor as análises realizadas pela empresa BRK Ambiental;”*

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

*O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

O procedimento foi instaurado para averiguar a veracidade de notícia de contaminação da água destinada para consumo humano, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, por agrotóxicos das mais diversas origens e

eventuais responsabilidades no caso, conforme notícia veiculada pela ONG Repórter Brasil, disponível <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada4municipos>, datada de 15/04/2019.

Extrai-se dos documentos colacionados nos autos durante a instrução, bem como do Parecer Técnico do Caoma nº 71/2022, anexado ao evento 29, que não foram constatadas alterações nos parâmetros de agrotóxicos da análise dos relatórios de monitoramento de qualidade da água do Município de Palmas, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Assim dada a inexistência de fundamento jurídico que justifique a propositura de Ação Civil Pública no âmbito desta Especializada, com base no Art. 9º, “caput”, da Lei nº 7.347/85, bem como no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, determinando a tomada das seguintes providências:

1. Notifique-se a investigada da presente promoção de arquivamento, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.
2. Ainda, seja o presente arquivamento publicado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, e, depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.
3. Determino ainda, a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a as políticas municipais de monitoramento da água de consumo humano de Palmas, com relação ao parâmetros de agrotóxicos, devendo constar da portaria como diligências a expedição de Recomendações à *Secretaria Municipal de Saúde – Gerência de Vigilância Sanitária – Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental - SEMUS* e à BRK Ambiental / Saneatins de acordo com as orientações Técnicas contidas no Relatório Caoma nº 71/2022.
4. Após a instauração do referido Procedimento Administrativo, junte-se cópia da Portaria ao presente procedimento.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0935/2024**

Procedimento: 2024.0002155

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente M.R.R.M., portadora de espondiloartrose cervical e lombar, bem como de genuvalgo artrósido no joelho direito, enfrenta dores na coluna cervical com irradiação para os membros, além de apresentar deformidade em valgo no membro inferior direito. No entanto, é necessário ressaltar que ela aguarda há um tempo considerável pela realização de uma consulta pré-cirúrgica em ortopedia, classificada como risco azul eletivo, marcada para o dia 17 de fevereiro de 2023, bem como uma consulta em fisioterapia, classificada como amarelo-urgente em 14 de fevereiro de 2023. Até a presente data, ainda não houve avanço na realização destas consultas pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento da consulta pré-operatória, classificada como azul eletiva, solicitada desde 17 de fevereiro de 2023, e consulta em fisioterapia, classificada como amarelo-urgente, solicitadas desde 12 de fevereiro de 2023, ambas destinadas à usuária de SUS – M.R.R.M, pelo Município de Palmas ou pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920266 - DESPACHO - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0002058

### **I.FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002058 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Anônima Olá No dia 28/01/2024 foram realizadas as provas para o concurso da câmara municipal de colinas do Tocantins com o edital 001/2023 no presente município, sendo realizada no turno da manhã e tarde, nível fundamental e médio, e superior respectivamente. Mas, após o resultado preliminar das provas eles retificaram o resultado alegando ter havido um erro decorrente da falha em virtude da calibragem do sistema identificando que a leitura óptica de alguns cartões-respostas foram prejudicados. onde inclusive, a minha nota foi prejudicada. Depois, saiu o resultado final com os nomes dos aprovados e os cadastros reservas no número de vaga ofertadas pelo certame que “coincidentalmente” para os cargos com maior remuneração especificamente, os do topo da lista tinham seus nomes nos outros cargos e sempre ocupando posições de destaque, presumindo que há algo de errado com o certame. Diante do exposto, peço-lhes que Verifiquem se tal ato prejudicou os princípios fundamentais que regem a CF para com a legalidade e lisura do referido certame.”.

No caso, o denunciante, apesar de alegar de forma genérica a existência de certos candidatos “beneficiados”, não aponta quais são esses candidatos e tampouco o que há de errado no certame. É de conhecimento deste promotor de justiça que era possível a realização de provas distintas, no período matutino e vespertino, para cargos diversos. No caso, se determinado candidato está bem preparado para determinada prova de nível superior, é natural que também esteja bem preparado para provas de nível médio, especialmente pelo conhecimento acumulado e pelo conteúdo cobrado que, por vezes, são similares. Diante disso, deve a noticiante informar qual irregularidade existe, complementando as informações e apresentando indícios de que, de fato, houve irregularidade no concurso.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II.CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: quais candidatos restaram aprovados em mais de 2 (dois) cargos que tiveram provas aplicadas no mesmo horário; qual candidato aprovado no “topo” do concurso não tinha qualificação técnica ou possui algum vínculo de parentesco com os organizadores do concurso; quais os candidatos foram aprovados se valendo de irregularidades do concurso; quais candidatos não tinham qualificação para ocuparem a posição que estão ocupando no concurso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004661

### I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0004661 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento do senhor WANDERSON PEREIRA ARAUJO, que relatou o seguinte:

*“(…) O SENHOR WANDERSON ESTEVE NA PROMOTORIA ALEGANDO QUE SENTE MUITAS DORES, QUE PRECISA FAZER A CIRURGIA COM URGÊNCIA, QUE ESTEVE INTERNADO NO HOSPITAL, QUE NÃO HÁ VAGA.(…)”.*

Consta que o paciente teve agendamento realizado pela Secretaria Estadual de Saúde na data de 11 de abril de 2022, não tendo comparecido.

Foi realizada tentativa de contato telefônico pela secretaria com o paciente por diversas vezes, todas sem sucesso.

Em diligência, não foi encontrado o senhor WANDERSON PEREIRA ARAÚJO no endereço fornecido à promotoria de justiça.

Diante disso, foi publicado edital para complementação de informações, também sem sucesso.

É o resumo da questão.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(…)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso dos autos, a parte interessada foi devidamente informada no evento 20 sobre a necessidade dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça e/ou preste informações à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, informando se a demanda relativa à consulta em cirurgia geral para tratamento de hidrocele já foi realizada; em caso negativo, deve o notificado comparecer e/ou enviar à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no mesmo prazo: laudo médico atualizado informando da necessidade de realização da cirurgia; comprovante de endereço atualizado; documentação relativa ao SISREG, informando a data de solicitação e quanto tempo está na fila de espera, visando a propositura de ação judicial. Em caso de não atendimento, fica o noticiado ciente de que o presente procedimento administrativo arquivado.

Ocorre que o(a) paciente não atendeu à notificação do Ministério Público para, já que não apresentou a documentação necessária para a continuidade do procedimento e ajuizamento da demanda.

Assim, não se desincumbindo o(a) interessado(a) da apresentação da documentação pertinente, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP no 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestadas e/ou apresentadas pela noticiante no prazo assinalado.

### III.CONCLUSÃO

Diante disso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) WANDERSON PEREIRA ARAÚJO, acerca da presente decisão, com a publicação da mesma, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0007788

### I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.000778 instaurado nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, relatando o seguinte:

*“(...) O sr. prefeito de Juarina/TO, foi denunciado aqui por dar posse ilegal a sr. silvana Batista como auxiliar de dentista, recebendo uma notificação para afasta-la, mais diz em alto e bom tom que ele vai mostrar á população e ao MP que quem é o prefeito é ele. Ele que gastou pra ser eleito e vai segurar ela té o fim do mandato para todos verem. Ela fica toda empolgada querendo mandar em todos, pois tem o apoio do prefeito. enquanto isso, nós efetivos ficamos sentados esperando as ordens dos contratados. Até quando vamos sofrer com esse prefeito machista, ditador? (...)”*

Em resposta preliminar – evento 9, o então prefeito ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ esclareceu que: (a) a nomeação da Sra. SILVANA DA SILVA BATISTA para o cargo foi realizada conforme aprovação e convocação para o exercício da função; (b) houve a realocação da servidora MARIA DAS NEVES RIBEIRO, aprovada no concurso público de 2005 para o cargo de assistente administrativo, para sua função original; (c) a servidora SILVANA DA SILVA, aprovada em concurso público em 14/02/2016, foi normatizada para ocupar sua função. Foi anexada prova documental do afirmado.

Após a prestação das informações, foi expedido novo ofício no evento 12 ao prefeito, o qual, por sua vez, não respondeu. Desde então, o processo foi prorrogado sucessivamente.

Posteriormente – evento 23, em resposta a uma nova diligência, à PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, sob novo mandato, encaminhou os documentos relativos à posse da servidora.

Eis o resumo necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil teve início a partir de uma notícia de fato apresentada em 10/08/2018, o que representa um período de mais de 6 (seis) anos desde sua instauração. Ademais, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Conforme informado e comprovado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, a ocupação do cargo de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO pela servidora SILVANA DA SILVA ocorreu mediante aprovação em concurso público municipal. Esse primeiro ponto evidencia que a nomeação da referida servidora seguiu os trâmites legais estabelecidos pelo concurso realizado pela prefeitura, afastando qualquer possibilidade de

arbitrariedade na sua contratação.

A servidora tomou posse por intermédio do concurso público, como comprovado pelos documentos fornecidos, tais como:

- a) o termo de posse datado de 02/04/2018, ocorrido após o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº 002/2018 para o cargo de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, assinado pelo então PREFEITO MUNICIPAL ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ (evento 23, fl. 9);
- b) o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DE JUARINA/TO, regido pelo EDITAL Nº 001/2015 (evento 23, fl. 10); e
- c) o Termo de Interesse no Cargo, na qual a requerente informa ter interesse na assunção das funções do cargo, além das publicações no Diário Oficial (evento 23, fl. 15);
- d) a compatibilidade de sua formação com aquela exigida para o cargo (nível fundamental), como consta nos eventos 5 e 6.

Ademais, a servidora foi aprovada em concurso realizado em 14/02/2016, época em que o então gestor não era o nomeante ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ. Este fato afasta o suposto favorecimento e/ou desvio de finalidade na sua nomeação, já que a servidora, apesar de nomeada pelo gestor de 2018, prestou concurso público na época na qual o referido gestor não ocupava o cargo de prefeito do município.

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos para a continuidade da demanda, já que resta configurada a ausência de indícios de irregularidades ou ilegalidades na nomeação da servidora. A evidência apresentada pela Prefeitura demonstra que o processo de seleção e ocupação do cargo ocorreu de maneira transparente e em conformidade com a legislação vigente.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento, via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a SILVANA DA SILVA BATISTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO acerca

do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006379

### **I. RESUMO**

Trata-se do inquérito civil público número 2018.0006379 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o intuito de investigar possíveis irregularidades relacionadas à manutenção de documentos pessoais e originais de vários cidadãos nas dependências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (SEMAS/COLINAS).

Em resposta preliminar - evento 8, a SEMAS/COLINAS esclareceu que os documentos estavam armazenados em suas instalações, aguardando orientações ou providências desta Promotoria de Justiça. Na época, não foi possível localizar os proprietários dos documentos, nem obter informações relevantes junto a eles.

Em nova resposta à diligência nº 16407/2020, a SEMAS/COLINAS informou a permanência dos documentos na secretaria, devido aos seguintes motivos: (a) os números de telefone fornecidos eram inexistentes; (b) não havia informações sobre a localização dos indivíduos; e (c) aguardava-se uma decisão por parte desta Promotoria de Justiça sobre o destino dos documentos.

Posteriormente - evento 14, a GIRLEY DE CARVALHO SANTOS (ex-gestora da SEMAS/COLINAS), declarou que as informações fornecidas pela secretaria não correspondiam à realidade dos fatos. Argumentou que os documentos existentes na instituição estavam devidamente arquivados nas pastas dos usuários, por conta dos seguintes motivos: (a) falecimento de alguns usuários sem família; (b) exclusão do programa Bolsa Família e Programa Nacional de Inclusão dos Jovens (PROJOVEM); e (c) esquecimento de documentos pessoais por parte dos usuários durante revisões cadastrais.

Eis o resumo necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil teve origem devido a alegadas irregularidades reportadas em 01/06/2018, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então.

Ademais, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Após uma análise minuciosa, constata-se que as alegações em questão não passam de uma mera confusão.

Como é sabido, a assistência social encontra amparo na Constituição Federal (CF/88), sendo instrumento de promoção de melhoria da qualidade de vida da população:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

A SEMAS/COLINAS tem como finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais, observadas as disposições, normativas e pactuações interfederativas aplicáveis, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

As atribuições que competem aos municípios na Assistência Social são apontadas principalmente pelo Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social, e, no arranjo do Sistema Único de Assistência Social, pelos artigos 12 e 17 da Norma Operacional Básica do SUAS.

A SEMAS/COLINAS possui a responsabilidade institucional de manter e gerenciar uma variedade de documentos. Isso inclui não apenas registros padrões, mas também documentos específicos relacionados a casos particulares de usuários do Sistema de Assistência Social (SUAS).

É importante compreender que a secretaria tem a incumbência de manter registros precisos e atualizados sobre eventos como óbitos de usuários que não possuem familiares conhecidos. Estes registros são fundamentais para diversos processos administrativos e legais que tramitam naquele órgão, já que diversos benefícios sociais dependem da sua atuação, como é o caso do Bolsa-Família, PROJOVEM e outros.

Além disso, a manutenção dos cartões de programas sociais como o Bolsa Família e PROJOVEM é uma responsabilidade da secretaria, garantindo assim que os benefícios sejam administrados de forma eficiente e que os usuários possam acessá-los conforme necessário. É comum que usuários deixem para trás ou esqueçam documentos importantes durante o processo de atendimento ou atualização cadastral. Nesses casos, cabe à secretaria guardar esses documentos de forma segura até que sejam reivindicados ou até que sejam tomadas as providências adequadas.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser analisada no presente feito pois, como bem argumentado pela denunciada no evento 14, a então gestora parece não ter conhecimento de como funciona o órgão assistencial. Isso porque, a título de exemplo, os idosos que encontram-se no “Abrigo de Idosos” tem sua documentação administrada pela pasta respectiva, referente à assistência social. É também justificado que a documentação estava arquivadas nas pastas dos usuários, o que demonstra organização do acervo relativo aos cidadãos atendidos na secretaria, sem qualquer irregularidade.

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP, no 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos para a continuidade da demanda, já que o problema, até este momento, inexistente e foi adequadamente esclarecido.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (SEMAS/TO), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução

CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o(as) GIRLEY DE CARVALHO SANTOS (ex-gestora da SEMAS/TO) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001667

### **I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0001667 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Prezado Ministério Público, Venho por meio desta denunciar práticas fraudulentas relacionadas ao concurso público realizado pela empresa ICAP na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins. Há evidências de que o representante da empresa, Aliomar Gama, esteja envolvido na venda ilegal das primeiras vagas para os cargos de técnico legislativo, técnico judiciário e analista legislativo. Segundo informações recebidas, a fraude em questão seria perpetrada mediante o pagamento de 100 mil reais. Os candidatos interessados seriam direcionados a comparecer à sede da empresa, localizada na 108 sul em Palmas, para efetuar o pagamento. Além disso, solicitava-se que assinassem um gabarito em branco, comprometendo a integridade e imparcialidade do processo seletivo. Essas práticas antiéticas não apenas comprometem a lisura dos concursos públicos, mas também minam a confiança da população no sistema democrático e nas instituições. Esperamos que esta denúncia seja investigada de forma rigorosa, visando a punição dos responsáveis e a preservação da transparência e justiça nos processos seletivos públicos..”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### **III.CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006375

### **I. RESUMO**

Trata-se de inquérito civil público nº 2018.0006375, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar supostas irregularidades e ilegalidades na isenção de impostos municipais (Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) em loteamento particular da pessoa jurídica JW EMPREENDIMENTOS, denominado "RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE", localizado no município de Colinas do Tocantins/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 5), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8) informou que, revendo os arquivos na referida Casa de Leis, não foi encontrado registro de legislação que isenta impostos municipais, tais como: ITBI e IPTU, para a pessoa jurídica JW EMPREENDIMENTOS.

No evento 9 foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclarecendo que não houve e não há nenhum procedimento administrativo, ato ou legislação municipal que tenha concedido benefício de isenção de impostos a empresa JW EMPREENDIMENTOS. Para tanto, anexou memorando expedido pelo DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, no qual o órgão informa que não houve e não há nenhum procedimento administrativo, ato ou legislação que possa ter concedido tal benefício ao empreendimento, tendo encaminhado em anexo, extrato de débitos de IPTU vinculado ao cadastro do empreendimento, provando que não há nenhum benefício de Isenção para o mesmo.

Após a resposta acima apresentada em 22/08/2019, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente inquérito civil público é apurar supostas irregularidades e ilegalidades na isenção de impostos municipais a JW EMPREENDIMENTOS em loteamento particular denominado "RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE", localizado no município de Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à data de 01/06/2018, quase 6 (seis) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), acerca do sistema tributário nacional, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria, cujos impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 156, incisos I, II e III, determina quais são os impostos de competência dos Municípios, sendo eles o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços (ISS):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Especificamente acerca da isenção de impostos, taxas ou contribuições, o art. 150, § 6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, dispõe que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Por sua vez, a Lei nº 5.172/1966, denominado Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, determina em seus arts. 176 a 179 que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

No presente caso, em resposta apresentada, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8) afirmou que não foi encontrado registro de legislação que isenta de impostos municipais JW EMPREENDIMENTOS e tampouco o RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE e, por seu turno, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9), informou que não há qualquer procedimento, ato ou legislação que tenha concedido benefício de isenção de impostos a sociedade empresária JW EMPREENDIMENTOS.

Desta forma, inexistente qualquer prova ou indícios de que tenha havido a concessão de isenção de impostos municipais à sociedade empresária JW EMPREENDIMENTOS, até mesmo porque, consoante exposto, para que tal isenção ocorresse seria imperioso a edição de lei específica, regulando as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração (art. 176, do CTN c/c art. 150, § 6º, da CF/88) – o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, importante esclarecer que a Lei nº 6.015/1973 em seu art. 290 e a Lei nº 11.977/2009 em seu art. 43, na primeira escritura pública, dão direito de 50% (cinquenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nas taxas de registro de escritura no cartório, quando a compra for financiada, veja-se:

Lei nº 6.015/1973, Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Lei nº 11.977/2009, Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Verifica-se que não ocorreu ato ilícito consistente na isenção de impostos municipais (ITBI e IPTU), em loteamento particular da pessoa jurídica JW EMPREENDIMENTOS, no município de Colinas do Tocantins, cujos descontos concedidos nas taxas de registro de escritura no cartório observaram as disposições legais, previstas nas Leis nº 6.015/1973 e nº 11.977/2009.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Assim, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente qualquer prova ou indícios, seja através de procedimento, ato ou legislação, de que tenha havido a concessão do benefício de isenção de impostos municipais à sociedade empresária JW EMPREENDIMENTOS e tampouco ao RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE, cujos descontos concedidos nas taxas de registro de escritura no cartório observaram a legislação de regência, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas e/ou ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, consistente em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, previsto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a sociedade empresária JW EMPREENDIMENTOS, acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0001193

### **I. RESUMO**

Trata-se de inquérito civil público nº 2019.0001193 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010264953201942), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Venho por meio desta denuncia o prefeito de Juarina Antonio Ivo Diniz, sua esposa e secretaria de finanças sua filha e secretaria de saúde Irla Diniz por nepotismo e também por utilização da camionete 1200 triton que pertence a secretaria de saúde para fins pessoais os mesmo estão utilizando o veículo para se transportarem para uma formatura de sua filha Aila Diniz formatura de direito estão transportando colegas e amigos da família para participarem do baile e colação de grau na capital Palmas do Tocantins, utilizando o motorista Laminho (Crasmo). Para realizar o traslado, e recorrente essa prática no município a família faz o uso dos automóveis do município para uso pessoal. Esse fato está em acontecimento data 08/02/19 ficando os pacientes e profissionais sem transporte para consultas e sem visitas respectivamente. Uma paciente que é deficiente visual aparecida como e conhecida ficou sem ir no cer de colinas do Tocantins por esse motivo. (…)”

Expedido ofício em diligência (eventos 3 e 13), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO (evento 14), informando que: (a) a notícia de fato nº 2019.0001193 é decorrente da antiga gestão, onde tinha como chefe do executivo o Sr. ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ; (b) na época a filha exercia o cargo de Diretora Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde de Juarina, nos termos da portaria 025/2017 e a esposa exercia o cargo de Secretária de Saúde, nos termos da Portaria sob nº 044/2018; (c) não foi localizado procedimento licitatório de locações de veículos da gestão anterior, sendo que a atual gestão recebeu da antiga 05 (cinco) veículos da saúde, não se sabendo com clareza se à época tinham mais; (d) com relação a pergunta sobre se a secretaria de saúde municipal estava executando os acompanhamentos destinados aos pacientes, respondeu que a atual gestão não sabe informar com clareza os informes da gestão anterior, porém alguns servidores mencionam que esse serviço não era prestado com exatidão. Para tanto, anexou a Portaria nº 044/2018, Portaria nº 025/2017, Portaria nº 081/2018 e Portaria nº 104/2019.

Desde então, o presente inquérito foi prorrogado de forma indefinida, até o presente momento.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente inquérito civil público é a apuração das informações lançadas acerca de suposta prática de nepotismo e utilização de veículo público para fins particulares no ano de 2019 por parte da administração do município de Juarina/TO sob a responsabilidade do ex-gestor ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ. As informações dão conta de que o gestor teria nomeado sua esposa para o cargo de Secretária de Saúde e sua filha para ser Diretora Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde de Juarina/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 08/02/2019, mais de 5 (cinco) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

#### DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO

O objeto do inquérito civil público circunscreve-se à suposta prática de nepotismo no âmbito municipal relativamente às servidoras:

(a) IRLA LARISSA TERTO DINIZ – ocupante do cargo de Diretora Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo municipal de Saúde de Juarina/TO, nomeada através da Portaria nº 025, de 12 de janeiro de 2017, filha do ex-gestor ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, sendo que posteriormente, através da Portaria nº 081, de 11 de junho de 2018, esta foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde;

(b) ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER – ocupante do cargo de Secretária de Saúde, nomeada através da Portaria nº 044, de 02 de abril de 2018, cônjuge do ex-gestor ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário(a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

No caso, verifica-se que embora o ex-gestor do Município de Juarina/TO, ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, tenha nomeado sua esposa para o cargos de Secretária Municipal de Saúde (conforme portarias nº 044/2018 e 081/2018), o referido cargo possui natureza política, sendo de livre nomeação e exoneração. Não foi comprovada a existência de nepotismo cruzado, fraude à lei ou ausência de qualificação técnica por parte da nomeada. O mesmo se aplica para a filha do gestor, senhora IRLA LARISSA TERTO DINIZ que posteriormente, através da Portaria nº 081, de 11 de junho de 2018, foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Vale destacar, ademais, que atualmente, as servidoras IRLA LARISSA TERTO DINIZ e ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER não mais ocupam os referidos cargos.

Portanto, verifica-se que houve perda do objeto com relação às servidoras IRLA LARISSA TERTO DINIZ e ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER, pois, conforme consta na Portaria nº 104, de 01 de outubro de 2019, foram exoneradas e não possuem mais vínculos com a municipalidade.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

É relevante considerar também que a gestão municipal de 2019 não é a mesma gestão do ano de 2024 no Município de Juarina/TO. Como é sabido, com as eleições municipais de 2020, foram alterados diversos vereadores e gestores, o que ocorreu com o cargo de prefeito do município. Assim, a situação apontada, além de não restar comprovada, também não é atual, situação esta apta a caracterizar perda do objeto.

#### DA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO PÚBLICO

Conforme consta no objeto do presente inquérito civil público, houve a imputação de utilização de veículo público para fins particulares no ano de 2019 por parte da administração do município de Juarina/TO sob a responsabilidade do ex-gestor ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ.

A Lei nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais, dispõe em seu art. 1 que “os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”, bem como determina as situações em que será possível a utilização dos veículos oficiais e as hipóteses proibidas, *in verbis*:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais. a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

No caso dos autos, inexistem as irregularidades apontadas na denúncia anônima, pois no evento 14 a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO esclareceu que não fora localizado procedimento licitatório de

locações de veículos da gestão anterior, sendo que a atual gestão recebeu da antiga 05 (cinco) veículos da saúde, não se sabendo com clareza se à época tinham mais.

De todo modo, no presente caso, não houve comprovação pelo denunciante de utilização do veículo público da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, sob a gestão de ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, para fins particulares, cujo tempo corrobora para a ausência de ilícito, inexistindo, assim, provas de utilização irregular do veículo, mas tão somente meras alegações.

Desse modo, o denunciante não trouxe aos autos qualquer prova acerca do uso para fins particulares do bem público. Isso porque o relatante apenas afirma que o ex-gestor e seus familiares estavam utilizando o veículo oficial para transporte de formatura da sua filha, inclusive com motorista do município, na data de 08/02/19, sem comprovar o ocorrido.

Ressalto, nesse ponto, que o transcurso do prazo corrobora com o arquivamento do feito pois é praticamente impossível saber se, na data de 08/02/2019 (cerca de 5 anos atrás) o veículo público foi utilizado para fins particulares.

Dessa forma, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso é que, conforme aduzido, a gestão municipal de 2019 não é a mesma gestão do ano de 2024 no Município de Juarina/TO. Atualmente, o cargo de Prefeito é ocupado por MANOEL FERREIRA LIMA, que não possui qualquer vínculo de parentesco com as denunciadas.

Diante disso, constata-se que a situação apontada, além de não restar comprovada, também não é atual, o que também caracteriza perda do objeto.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) além de não restar configurado a prática de nepotismo, houve perda do objeto com relação às servidoras IRLA LARISSA TERTO DINIZ e ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER, pois estas foram exoneradas e não possuem mais vínculos com a municipalidade; e b) as alegações iniciais de utilização irregular de veículo público não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, do ex-gestor ANTÔNIO IVO GOMES DINIZ, e das ex-secretárias IRLA LARISSA TERTO DINIZ e ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER, para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001915

### **I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0001915, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo apurar suposta perturbação do sossego ocorrido em desfavor da idosa MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, residente na Avenida Joel Camilo, Nº 1374, Centro Colinas do Tocantins/TO.

É informado que a notificante reside ao lado da IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, que causa um barulho insuportável, não conseguindo falar ao telefone e tampouco assistir televisão. Além do barulho, também fica a sua casa ao lado da cozinha igreja, que gera fumaça que, por vezes, a impede de dormir.

Expedido ofício, foi informado no evento 7 que: b) não ocorrem eventos na igreja desde 2020; b) que a cantina do imóvel não fica mais ao lado da parede da denunciante, e sim ao fundo; e que c) foi construído um muro de 5 (cinco) metros que impede a passagem de fumaça para a residência da denunciante.

Após diligência, a oficiala de justiça colheu o relato da denunciante, a qual informa a resolução do problema.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do procedimento administrativo diz respeito a existência de perturbação do sossego em desfavor da notificante MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, cujo barulho decorria da IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, localizada ao lado da sua casa.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ambiente saudável também abrange a boa relação da vizinhança, como prevê o próprio Código Civil de 2002 (CC/02), ao tratar do uso anormal da propriedade:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

No caso, o barulho e as fumaças oriundas da IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS não mais perturbam o sossego da notificante.

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que: a) não ocorrem eventos na igreja desde 2020; b) que a cantina do imóvel não fica mais ao lado da parede da denunciante, e sim ao fundo; e que c) foi

construído um muro de 5 (cinco) metros que impede a passagem de fumaça para a residência da denunciante.

Diante disso, foi realizada diligência pela oficial de diligências da promotoria. Na diligência, em contato com a denunciante MARIA JOSÉ, esta informou que *“acabou as ocorrências de fumaça e de barulho da igreja ao lado, frisou, ainda, que não tem mais nada a reclamar, pois o problema foi resolvido”*.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema de vizinhança até então existente foi resolvido.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) o(as) interessado(as) MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o(as) PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001520

### **I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0001520 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “S.O.S poder público Palmeirante, pedimos uma intervenção de imediato junto ao município de Palmeirante, caso esse que município se encontra com deft de atraso, em décimo terceiro e rescisão dos contratados, os transporte escolares tudo parado quebrado, as ambulancia da saúde tudo com motor batido e quebradas e não foi feito nenhuma licitação até momento, os maquinaria com patrol, caçamba, pá carregadeira, retro escavadeira quebrados a mais de ano sem solução, trator quase tudo quebrado, invés da administração pública se preocupar em sanar esses problemas, estão fazendo investimentos somente em festas e shows caríssimo, como agora dia 24 de fevereiro com show de Leo Magalhães e demais atrações e premiação que ultrapassaram mais de meio milhão de reais, então comunidade de Palmeirante pede socorro ao MP cancele essas festas e faça com que administração uso o dinheiro devidamente, está se tornando uma falta de respeito com povo desse município pacato. De já agradecemos a intervenção urgente antes que seja feito tal gastos desnecessário.”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### **III.CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0924/2024**

Procedimento: 2023.0009912

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e art. 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal do regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser excepcionais e que os cargos em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo que ambos os casos devem ser obrigatoriamente precedidos de lei instituidora;

CONSIDERANDO a notícia que o último concurso público realizado pelo Município de Colmeia/TO aconteceu ainda no ano de 2015;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0009912 (numeração do sistema e-Ext),

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover o acompanhamento dos trâmites necessários à realização de concurso público pelo Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o ofício n. 263/2023/2ªPJC;
6. Realize-se consulta ao portal da transparência do Município de Colmeia, para verificar a quantidade de servidores contratados e concursados na municipalidade;
7. Aguarde-se manifestação do Município de Colmeia, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0947/2024**

Procedimento: 2023.0000439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0000439 foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para encaminhar a cópia do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, devendo, ainda, informar se a obra objeto do referido procedimento licitatório foi financiada com recursos federais e, em caso positivo, encaminhasse os documentos comprobatórios de que o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2023 foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (ev. 7);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, conforme disposto no art. 21, inciso I da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 460/2023/TEC1 encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet se a reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim foram concluídas e, em caso negativo, informe a previsão de conclusão da obra;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0000816

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0000816 - 9ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, em substituição automática na 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000816, relatando que a Superintendência Regional de Gurupi/TO exigiria que as unidades escolares iniciassem o ano letivo no dia 29 de janeiro de 2024, mesmo sem apresentar todas as condições suficientes para tal. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria de forma anônima, relatando que a Superintendência Regional de Gurupi/TO exigiria que as unidades escolares iniciassem o ano letivo no dia 29 de janeiro de 2024, mesmo sem apresentar todas as condições suficientes para tal. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar uma possível situação de insatisfação dos servidores das unidades escolares do município de Gurupi/TO em relação às supostas recomendações repassadas pela Secretaria Estadual de Educação para o início do ano letivo de 2024. Nesse contexto, embora o Ministério Público tenha o dever de adotar medidas para sua proteção, a denúncia veio desprovida de informações essenciais para a devida apuração, impossibilitando o prosseguimento do procedimento. Além disso, observa-se que a denúncia está mais relacionada à gestão educacional e ao cumprimento de normativas locais, cabendo aos órgãos da educação realizar tal acompanhamento e fiscalização. Isto posto, considerando que a denúncia veio insuficiente e desprovida de informações acerca da identidade da pessoa, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP, indefiro a representação e deixo de adotar qualquer medida judicial em relação ao fato. Assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0921/2024**

Procedimento: 2023.0009905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, III, da Resolução n. 23 do CSMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, informação de possível relação sexual entre criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social, fato ocorrido no Município de Itacajá/TO (evento 1);

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este órgão de execução, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, bem como ofertado atendimento médico e psicológico ao adolescente L.G.S.S., restando pendente a efetivação com relação à criança T.C.S.B.;

CONSIDERANDO que a situação de risco ainda não foi sanada, ante os relatos de extrema vulnerabilidade social entre as famílias envolvidas e a falta de interesse dos genitores em acompanhar o prosseguimento do tratamento dos respectivos filhos;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a imprescindibilidade de adoção de novas providências;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo o adolescente L.G.S.S. e a criança T.C.S.B., especialmente, quanto à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;

2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança/adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual dos envolvidos, a fim de identificar se ainda há situação de risco; se permanece o contato entre criança e adolescente; se a criança T.C.S.B. foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários; se há indícios de negligência familiar em ambos os casos; esclarecer o motivo da criança T.C.S.B. não ter comparecido no atendimento psicológico anteriormente agendado pela equipe de saúde local;
4. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, consignando a necessidade de providenciar o retorno médico do adolescente L.G.S.S. ao tratamento psiquiátrico (ev. 10), devendo comunicar os responsáveis legais da data aprazada e, em caso de não interesse no acompanhamento do infante, contatar imediatamente o Conselho Tutelar local;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o contato atualizado dos representantes legais da criança e adolescente, para fins de atendimento nesta Promotoria de Justiça; bem como, acompanhar, quando necessário, o adolescente L.G.S.S. durante o seu tratamento psiquiátrico, a fim de não obstar a sua evolução clínica, ante a falta de interesse dos responsáveis legais;
6. Após, inclua-se o feito em pauta de atendimento presencial.
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

**CAROLINA GURGEL LIMA**

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001777

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil Público com a finalidade de investigar e apurar irregularidades de funcionamento dos banheiros e a existência de infiltrações nas Unidades Básicas de Saúde do Centro, da Vila Maria e Vila Jaó, Município de Miranorte-TO;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo noticiando que nos postinhos Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e

Hospital, os banheiros estão quebrados e sem descargas, sem acessibilidade para cadeirantes, quando chove goteira em todo lugar, cadeiras quebradas com perigo de machucar os pacientes, chão encardidos que é tão simples uma limpeza;

CONSIDERANDO que autuada a Notícia de Fato foi determinado ao oficial de diligências que promovesse vistoria nas Unidades de Saúde da Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital elaborando relatório com a finalidade de identificar: a) se há banheiros quebrados e sem descargas ou sem funcionar; b) se há acessibilidade para cadeirantes; c) se há goteiras; d) se há cadeiras quebradas;

CONSIDERANDO que realizada a vistoria sobreveio o respectivo relatório do qual se extrai que as Unidades Básicas de Saúde da Família -UBS do centro, do Setor Vila Maria, Setor Vila Jaó e Noé Luz apresentam problemas relacionados aos banheiros, acessibilidade, infiltrações e goteiras, não constando problemas apenas no Hospital;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que os Estados e municípios podem dispor de regulamentações próprias que devem ser consideradas na elaboração dos projetos arquitetônicos das Unidades Básicas de Saúde;

CONSIDERANDO que a estratégia Saúde da Família tem demonstrado melhora na eficiência e na qualidade

dos serviços prestados na Atenção Básica dos diferentes municípios nos quais foi implantada, apesar da constatação de um número significativo de unidades apresentarem estrutura física inadequada, não raro, improvisada;

CONSIDERANDO que a capacidade de organização dos municípios é imprescindível para a continuação do avanço nos serviços da estratégia Saúde da Família e para que as Equipes de Saúde da Família (ESF) disponham de instalações adequadas, de profissionais qualificados e em número suficiente. Deve, também, garantir recursos financeiros compatíveis com os serviços prestados e sua devida aplicação, visando assegurar a acessibilidade e o acompanhamento dos processos saúde/doença dos usuários e famílias da área adstrita;

CONSIDERANDO que a ambiência de uma Unidade Básica de Saúde significa o espaço físico (arquitetônico), que deve proporcionar uma atenção acolhedora e humana, tanto para os trabalhadores e profissionais de saúde, quanto para os usuários;

#### RESOLVE

RECOMENDAR ao senhor Prefeito do Município de Miranorte e à Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias para corrigir todos os problemas de infraestrutura existentes e apontadas nas UBS de Miranorte, nos seguintes termos:

Item 1) UBS DO CENTRO: que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, o Município de Miranorte providencie o conserto das descargas e das torneiras dos banheiros; a colocação de tranca nas portas dos banheiros; a retirada das goteiras que vem causando manchas nas paredes;

Item 2) UBS VILA MARIA: que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, o Município de Miranorte providencie a desinterdição do banheiro que se encontra interditado e a retirada das goteiras que vem causando manchas nas paredes;

Item 3) UBS NOÉ LUZ: que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, o Município de Miranorte providencie o conserto das longarinas utilizadas pelos pacientes;

Item 4) UBS DA VILA JAÓ: que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, o Município de Miranorte providencie a desinterdição do banheiro que se encontra interditado; o conserto da descarga do banheiro que se encontra em uso e do banheiro dos funcionários e o conserto das longarinas utilizadas pelos pacientes;

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: [prm01miranorte@mpto.mp.br](mailto:prm01miranorte@mpto.mp.br).

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 28 de fevereiro de 2024.

*Priscilla Karla Stival Ferreira*

*Promotora de Justiça*

Miranorte, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000108

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Edital de Intimação**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000108, Protocolo nº 07010635918202315. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000108 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010635918202315.

**DENÚNCIA REGISTRADA NO DISQUE 100/LIGUE180.**

Segundo a representação: *“Demandante informa que vítima ficou de recuperação, a escola forneceu a prova de recuperação para outros alunos, porém se negaram a entregar para a adolescente e informaram que ela havia reprovado direto. A situação foi levada a direção da escola, porém não foi solucionada.”*

Como diligência inicial, determinou-se: 1. Expeça-se ofício à Direção do Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em sua resposta a Direção do Colégio informou que iniciou sua gestão no dia 02/01/2024, mas que após o recebimento da demanda, analisando a documentação pertinente, a situação da aluna, bem como seguindo orientações da Superintendência Regional de Miracema, o Conselho de Classe Pedagógico Extraordinário concordaram em proporcionar à aluna a oportunidade de realização da recuperação final. E que a processo avaliativo estava sendo elaborado.

Decorridos 17 dias da resposta da Direção da Escola, foi novamente emitido ofício para a Escola, desta feita requisitando informações quanto a realização da prova de recuperação para a adolescente Ávila Vitória Santos Duarte, encaminhando documentos que comprovem.

Em resposta a Direção da Escola informou que as provas de recuperação foram realizadas dos dias 19 a 21 de fevereiro e que após correção, a aluna em questão não atingiu média necessária para aprovação em nenhum dos componentes curriculares, qual seja (7,0), sendo assim, aquela mantém sua matrícula ativa no 9º ano do ensino fundamental.

Juntou cópia da ata do Conselho de Classe.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Extrai-se da resposta da Direção do Colégio Estadual NS<sup>a</sup> da Providência que a aluna Àvila Vitória Santos Duarte, mesmo após fazer as provas de recuperação não conseguiu alcançar a média necessária para aprovação, qual seja 7,0, em nenhum dos componentes curriculares.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000108, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007981

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Edital de Intimação**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007981, protocolo 07010596213202359 Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de fiscalizar a regularidade da identificação dos veículos oficiais do Município de Miranorte-TO, quais sejam, Corolla Preto – Secretaria de Infra Estrutura, Chevrolet Cruze branco; Caminhão M. Benz cargo vermelho e Caminhonete Ford Ranger, que teriam sido incorporados ao domínio do Município por doação da Receita Federal.

No curso do procedimento foi oficiado o Prefeito de Miranorte, por duas vezes, para comprovar a identificação externa em ambos os lados dos veículos: Corolla Preto, Blazer Branca, Chevrolet Cruze branco, Caminhão Ford cargo vermelho, Caminhonete ford, bem como enviar a essa Promotoria cópia do Certificado de Registro dos Veículos e esclarecer como foram adquiridos e inseridos no patrimônio do Município e a que título.

Em suas respostas o Prefeito do Município de Miranorte informou que o veículo Blazer Branca não faz mais parte da frota de veículos do Município, vez que devido as medidas de contenção de gastos dispostas no Decreto nº 248 de 19 de setembro de 2023, fora rescindido o contrato de locação do referido veículo. (Juntou notificação de rescisão). evento 8.

Informou, ainda, o Prefeito, que todos os demais veículos constante no ofício, foram oriundos de doação da Receita Federal. (comprovante de doação em anexo) evento 8.

Por fim, esclareceu que todos veículos oficiais estão devidamente identificados, tendo colacionado fotos dos veículos comprovando o alegado no evento no evento 15.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que todos os veículos doados pela Receita Federal ao Município de Miranorte estão devidamente identificados.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento como Procedimento Administrativo nº 2023.0007981, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001020

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001020, Protocolo nº 07010643128202478 Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001020 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010643128202478.

Segundo a representação: *“MEU NOME É DEBORA, VIM AQUI DENUNCIAR UM FATO QUE ACONTECEU NA UNIDADE DE SAUDE DE MIRANORTE COM A MINHA AMIGA GLAUCIA. MINHA AMIGA FEZ O TESTE DE COVID EM UMA FARMACIA E DEU POSITIVO, COMO A FARMACIA NÃO PODE RECEITAR OS REMEDIOS ELA FOI ATE O POSTINHO DE SAUDE PARA PEGAR A RECEITA, ONDE ELA RELATOU QUE HAVIA TESTADO POSITIVO NO TESTE FEITO NA FARMACIA, QUANDO ELA CHEGOU NO POSTINHO DE SAUDE E MOSTROU O TESTE QUE DEU POSITIVO, A ENFERMEIRA LEVOU O TESTE ATE A MEDICA, ONDE A MEDICA RESPONDEU QUE SO IRIA PASSAR A MEDICAÇÃO SE ELA FIZESSE O TESTE NO POSTINHO, AI ELA ESPEROU E FEZ O TESTE DO POSTINHO QUE TAMBEM DEU POSITVO AO COVID, FOI QUANDO A ENFERMEIRA LEVOU NOVAMENTE PARA A MEDICA E A MEDICA DISSE QUE COMO ESTAVA FRACO O SINAL DE POSITIVO ELA NÃO IRIA CONSIDERAR COMO COVID E SIMPLEMENTE MANDOU MINHA AMIGA PRA CASA E DISSE QUE ELA NÃO ESTAVA COM COVID, ACHO UM ABSURDO ISSO, O TANTO DE GENTE QUE ESSA DOENCA MATOU EM NOSSA CIDADE, E AGORA SE ALASTRANDO NOVAMENTE E ACONTECER ISSO, PEDEM TANTO PRA POPULACAO SE CUIDAR E TER BOM SENSO E QUANDO VAMOS BUSCAR ATENDIMENTO E AJUDA, OS PROPRIOS FUNCIONARIOS FAZ POUCO CASO DA SITUACAO, ISSO ACONTECEU COM MINHA AMIGA, AGORA QUEM GARANTE QUE ESSA MEDICA JÁ NÃO FEZ ISSO COM OUTROS PACIENTES QUE PASSARAM POR ELA, CADE OS GESTORES? CADE O RESPONSAVEL PELA UNIDADE DE SAUDE? ESSE OCORRIDO, SEGUNDO MINHA AMIGA FOI PRESENCIADO POR ALGUNS FUNCIONARIOS DO LOCAL E TAMBEM POR PACIENTES QUE AGUARDAVAM ATENDIMENTO, E NINGUEM FEZ NADA EM RELACAO A ISSO, FICARAM OMISSOS AO ERRO COMETIDO PELA MEDICA NAQUELA UNIDADE DE SAUDE. AGORA O QUE FAZER EM RELACAO A ESSA SITUACAO? MINHA AMIGA POSITIVA, COM SINTOMAS E SEM PODER SE MEDICAR PORQUE AS MEDICACOES PRECISAM TER RECEITA PARA A COMPRA, MINHA AMIGA TENDO QUE IR TRABALHAR POR FALTA DO ATESTADO MEDICO, PODENDO CONTAMINAR MAIS PESSOAS, PODENDO GERAR SITUACOES PIORES, ISSO TUDO POR FALTA DE PROFISSIONALISMO DO MEDICO.”*

Como diligência inicial, determinou-se: 1. Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Miranorte para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Resposta juntadas nos eventos 9 e 10.

Consta das respostas do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde que na referida data a Sra. Glaucia foi atendida na Unidade Básica de Saúde de Miranorte, David Clementino, oportunidade em que teve atendimento regular, tendo passado pela recepção e triagem com a enfermeira, quando apresentou teste positivo para COVID da rede privada. Realizado novo teste, desta feita na Unidade de Saúde, com resultado positivo para o vírus, foi receitada toda a medicação necessária, bem como fornecido atestado médico para afastamento das atividades laborais por 05 (cinco) dias corridos.

Juntou cópia do atestado médico fornecido.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Além da denúncia anônima, nada mais foi trazido aos autos que evidencie o mínimo de que isso tenha de fato ocorrido, além do que a mesma não veio instruída com nenhum tipo de evidência documental que comprove o alegado.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0001020, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0010490

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda de representação anônima no site da ouvidoria do MP/TO, relatando:

“No município de Chapada da Natividade - TO, os estudantes da zona rural estão sendo prejudicados. Uma das rotas de transporte de alunos da zona rural (conhecida regionalmente como a Rota Região das Porteiras), está suspensa desde segunda - feira (02/10). A Administração Pública alega falta de profissional para atender essa demanda. Entretanto, essa situação está prejudicando em torno de 20 estudantes, que estão perdendo os conteúdos passado em sala de aula neste período. Gostaria de solicitar apoio, notificando oficialmente a Prefeitura de Chapada da Natividade, para resolver essa situação e acionar as secretarias de educação para construção de um plano de reposição das atividades para os alunos em questão”

Notificado, o prefeito informou que foram tomadas as devidas providências para resolução do caso e que o atraso no conserto do ônibus se deu em decorrência da dificuldade em encontrar peças para a manutenção do veículo.

Tendo em vista que o problema já foi solucionado, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, III da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0000197

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 24/01/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue:

*“O cenário de negligência com a saúde em nosso município(Chapada da Natividade)é alarmante. A carência de recursos básicos é evidente, comprometendo o atendimento à população. Falta de medicamentos, infraestrutura precária que comprometem a qualidade dos serviços de saúde. Urge uma ação urgente para reverter esse quadro e garantir o direito fundamental à saúde a todos os cidadãos.”*

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso, as informações prestadas são muito genéricas e desprovidas de quaisquer indícios de provas capaz de apoiá-las.

Ademais, não há informações mínimas de quem é o noticiante, sendo impossível proceder sua intimação para complementar provas mínimas que imponham uma atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000197, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0000685

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 24/01/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Senhora promotora o caminhão pipa alugado pela prefeitura de santa rosa do tocantins - to é muito caro, quase 10 mil por um caminhão velho que não vale 2 mil e toda vez é o mesmo caminhão desde o ano de 2021. como moradora do município fico revoltada com esse absurdo sem fala nas outras coisas, um monte de servidor contratado não sei onde cabe tanta gente nessa prefeitura de santa rosa do tocantins. Nunca vi tanto contrato assim, não sei como consegue pagar..”*

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso, as informações prestadas são muito genéricas e desprovidas de quaisquer indícios de provas capaz de apoiá-las.

Ademais, não há informações mínimas de quem é o noticiante, sendo impossível proceder sua intimação para complementar provas mínimas que imponham uma atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0010490, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.**

Procedimento: 2023.0005322

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado Promotoria de Justiça de Natividade/TO, destinado a acompanhar adaptações para acessibilidade de Domingos Nunes Neto, pessoa com deficiência, em Natividade;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Como se observa, certificou-se a resolução do problema abordado neste procedimento administrativo, tendo em vista a adequação do degrau que impedia a passagem do senhor Domingos Nunes Neto.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interportos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0938/2024**

Procedimento: 2023.0008064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra firmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em

cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4, o cumprimento, pelos Municípios da Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;

b) oficie-se aos Prefeitos Municipais, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhes, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006783

←

Autos sob o nº 2021.0006783

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 05/09/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2021.0006783, tendo por escopo o seguinte:

1. O servidor Osman dos Santos Lima lotado na secretaria municipal de assistência social de Novo Acordo com carga horária de 40 horas. Foi contratado pelo estado com indicação da prefeita; sendo que o mesmo exerce função administrativa de 40 horas semanais e na parte da manhã se encontra trabalhando como professor contratado na Escola Estadual Eliacena Moura Leitão.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, expediu Despacho de Prorrogação evento 4, consultou o Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificou-se que Osman dos Santos Lima é servidor estatutário desde 30/03/2012, para cargo de digitador, tendo sido nomeado em data de 12 de janeiro de 2021 para o cargo de Diretor, vinculado a Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo. Ao final do Despacho, determinou que expedisse ofício a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, solicitando cópia do Ato de nomeação e/ou exoneração, declinando a eventual carga horária.

No evento 6, foi expedido o Ofício n.º 586/2021/PJNA, direcionado à Secretaria de Educação do Estado. Posteriormente, no evento 7, foi anexada resposta indicando que o servidor exerce o cargo de Professor da Educação Básica - PROEB, matrícula 11742704/1. Ele está alocado no Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, localizado no município de Novo Acordo, desempenhando a função de docente, com uma carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais. A data de admissão é em 02/08/2021, e o contrato tem previsão de término em 1º/08/2022.

No evento 8, foi proferido despacho no qual se realizou uma consulta ao Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO. Durante essa verificação, constatou-se que Osman dos Santos Lima é servidor estatutário desde 30/03/2012, inicialmente ocupando o cargo de digitador. Em 12 de janeiro de 2021, foi nomeado para o cargo de Diretor, vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo.

Ao término do despacho, foi determinado que fossem expedidos ofício ao gestor municipal, com objetivo de

obter informações acerca do cargo de diretor para o qual o servidor Osman dos Santos Lima foi nomeado, com especial atenção à sua dedicação exclusiva. Além disso, solicitou-se que fosse fornecida a eventual carga horária do servidor, acompanhada das respectivas folhas de frequência.

Considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato já havia expirado, o Ministério Público, não convencido quanto à legalidade das contratações, converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e determinou na portaria que confeccionasse ofício ao gestor municipal.

A resposta do Município, apresentada por seu procurador e anexada no evento 9, por meio do ofício nº 009/2022, esclarece que o requerido, Osman, ocupa o cargo efetivo de digitador no âmbito municipal, tendo tomado posse em 30/03/2012. Em 28/07/2021, o referido servidor solicitou uma licença para tratar de interesse particular relacionado ao seu cargo efetivo, e tal licença foi deferida por meio da Portaria nº 059/2021, datada de 28 de julho de 2021.

Considerando que o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório já havia expirado, o Ministério Público, não convencido quanto à legalidade das contratações, converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público e determinou na portaria que confeccionasse ofício ao gestor municipal, requerendo as folhas de frequência do servidor público Osman dos Santos Lima, quanto ao cargo de professor, referente ao período de agosto de 2021 a agosto de 2022.

Posteriormente, o Município de Novo Acordo/TO em 21/09/2022, através de sua Assessoria Jurídica, comunicou que o referido servidor, Osman dos Santos Lima, anteriormente ocupava o cargo de diretor, porém, na atualidade, não desempenha nenhuma atividade vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo/TO, conforme era estabelecido pelo decreto nº 035/2021. Além disso, a comunicação informou que o servidor não detém qualquer outro cargo na municipalidade.

É o breve relatório.

## 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85<sup>1</sup> (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram anulados na via administrativa, ou seja, pela própria Administração Pública.

Tendo em vista que o servidor Osman dos Santos Lima foi admitido no estado em 02/08/2021, enquanto a licença para tratar de interesse particular no município foi requerida em 28/07/2021, antes da data de admissão

no estado. Dessa forma, não há indícios de duplicidade de carga horária, uma vez que o servidor já se encontrava em licença no município quando tomou posse no estado.

Nessa perspectiva, observando as pesquisas no Portal da Transparência e as informações apresentadas e documentação pelo Município de Novo Acordo/TO, bem como as respostas fornecidas pela Secretaria de Educação do Estado e pela Assessoria Jurídica do referido Município.

Considerando a apresentada por sua Assessoria Jurídica, comunicou que o servidor, inicialmente digitador, indicado como diretor, não exerce mais atividades vinculadas à Secretaria de Assistência Social, em conformidade com o decreto nº 035/2021, e não detém outro cargo na municipalidade. Quanto a documentação obtida e as informações prestadas pelos referidos órgãos acima apontam para uma situação de regularidade, onde a licença concedida pelo município precedeu a admissão no estado

Por outro lado, não houve lesão ao erário municipal, dessa maneira, em consonância com os princípios da legalidade e probidade administrativa, e considerando a inexistência de elementos que sugiram má-fé ou infração legal, pugno pelo arquivamento

## 2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto, associado ao fato de que não houve comprovação de dano ao erário.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso houve a anulação na via administrativa do procedimento da incompatibilidade do cargo público questão, motivo pelo qual o presente procedimento não existindo motivos para o seu prosseguimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para continuação do inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0006783.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o s presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007<sup>2</sup>.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0945/2024**

Procedimento: 2024.0002166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/1995 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00000216420248272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada em 7/3/2024, às 16h30, por meio virtual, disponibilizando os links de acesso a sala virtual e o questionário socioeconômico;

Paraíso do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0943/2024**

Procedimento: 2024.0002160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/1995 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00052105720238272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada em 7/3/2024, às 15h30, por meio virtual, disponibilizando os links de acesso a sala virtual e o questionário socioeconômico.

Paraíso do Tocantins, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010022

Trata-se de denúncia oferecida pelo ministério Público em desfavor de A.G.A. atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

#### Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0005348-24.2023.8.27.2731, atribui ao denunciado E.C.B. atribuindo-lhe atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, em tese, a conduta de “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano” (309, CP) foi cometida por E.C.B..

O Art. 28-A. Aduz que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, verifica-se que o recorrido é detentor de todas as condições para a realização do acordo. É primário, a quantidade de pena aplicável enquadra-se dentro dos parâmetros para concessão do ANPP, não é contumaz em práticas delitivas e não houve violência ou grave ameaça, além de outras condições dispostas no artigo 28-A, do CPP.

Diante o exposto, ante a homologação do ANPP, efetivada no ev. 38, autos nº 0005348-24.2023.8.27.2731, arquivo a presente Notícia de Fato.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0923/2024**

Procedimento: 2023.0009970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento nº 2023.0009970 acerca do cadastramento dos municípios pertencentes a comarca de Paraíso do Tocantins – TO junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em situação regular, para fins de seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;”

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar acerca do cadastramento dos municípios pertencentes a Comarca de Paraíso do Tocantins – TO junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em situação regular, para fins de seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006166

Trata-se de Procedimento Preparatório autuada em 16/06/2023, mediante denúncia anônima para a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual relata, em síntese, a falta de iluminação pública no município de Abreulândia. Que “a falta de iluminação pública compromete a segurança e a qualidade de vida. Ruas escuras aumentam os riscos de acidentes e criminalidade. É essencial investir nessa infraestrutura para garantir um ambiente mais seguro e confortável para todos”.

Compulsando os autos, verificou-se no despacho da Ouvidoria, que o município objeto da denúncia é Abreulândia do Tocantins, conforme anexo do evento 2.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado ao prefeito do município de Abreulândia do Tocantins, para prestar informações, acerca dos fatos narrados. (evento 9)

Posteriormente, o ente municipal manifestou-se, elencando que o autor não especificou o local da falta de iluminação, não anexou fotos e muito menos vídeos para que o município ofereça qualquer suporte, ou até mesmo, para prestar esclarecimentos pela suposta falta de iluminação pública. (evento 11)

Diante disse, foi intimado o autor da denúncia pelo diário oficial para completar a denúncia, indicando o nome da cidade e ruas com a falta de iluminação. (evento 12)

Transcorreu o prazo, e até o memento não houve manifestação do autor da denúncia. (evento 14)

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

A denúncia relata, em síntese, a falta de iluminação pública no município de Abreulândia, porém não foi apresentado o nome da rua, e nenhuma outra informação que agregasse para as investigações.

Neste diapasão, o autor foi intimado pra completar a denúncia e ficou inerte.

Denota-se que a denúncia é genérica, e não visa a possibilidade de uma vistoria no local, para análise dos fatos.

Com efeito, percebe-se que a denúncia, sem qualquer documentação ou outra coisa que o valha, diante das argumentações e provas juntadas no presente feito, inviabilizam a continuidade do procedimento, bem como, em sendo anônima a reclamação, e não atendendo a solicitação de complementação da denúncia, impossibilita o levantamento de mais dados que poderiam dar melhor encaminhamento a uma possível investigação.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente procedimento, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico.

Após a intimação dos interessados, determino a remessa do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009917

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de setembro de 2023, acerca da não instalação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula da Escola Municipal Francisco Pinheiro Lemos, o que estaria levando as crianças a passarem mal em razão da forte onda de calor naquela época do ano.

O *Parquet* expediu solicitação à SEMED, tendo sido prestadas informações (evs. 3, 7).

*É o breve relatório.*

Compulsando os autos, infere-se que a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional informou que os aparelhos de ar-condicionado foram instalados e estão em normal funcionamento, contribuindo significativamente para o bem-estar dos alunos. Em prova do alegado, apresentou imagens da sala de aula com a disposição dos referidos eletrônicos (ev. 7).

Da análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que os aparelhos de ar-condicionado foram instalados e estão em funcionamento.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes para a resolutividade do caso.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009918

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de setembro de 2023, acerca de criança, identificada nos autos, em idade escolar, mas sem frequentar a escola por ausência de vaga.

O *Parquet* expediu solicitação à SEMED, sem resposta (ev. 3).

Ao ev. 6, foi certificada informação repassada pela SEMED de que a criança D.R.M. está matriculada no 1º ano da Escola Municipal Maria de Melo.

*É o breve relatório.*

Compulsando os autos, infere-se que apesar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional não ter respondido solicitação ministerial, posteriormente foi informado que o infante se encontra devidamente matriculado na rede municipal de ensino.

Da análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que a criança não continua em evasão escolar.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto que as medidas aplicadas serem suficientes para a resolutividade do caso.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0926/2024**

Procedimento: 2023.0009771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2023.9771, dando conta de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 578-2023, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 20-2023, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada visando a aquisição de um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;  
e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 578-2023, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 20-2023, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada visando a aquisição de um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) comunico o Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 2) notifique-se o interessado GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR, representante da empresa MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRICOLAS S/A, bem como o representante legal da FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, para oitivas, em data a ser agendada conforme disponibilidade em pauta;
- 3) expeça-se mandado de vistoria, a ser cumprido no prazo de 10 dez dias, devendo o oficial de diligências, comparecer ao município de Darcinópolis/TO, com a finalidade de atestar a existência dos itens adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 20/2023 de Darcinópolis/TO sendo eles, um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal, conforme detalhamento em anexo, devendo ainda, com discrição, captar imagens (fotos e vídeos), bem como se abster de tomar declarações ou entrevistar pessoas, mantendo-se a discrição necessária para fins de preservar a efetividade de eventuais diligências futuras;
- 4) solicite-se, via e-doc, apoio técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, bem como proceda com a respectiva colaboração via sistema, para fins de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Parecer Técnico, informando se há sobrepreço nos objetos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 20/2023 de Darcinópolis/TO, sendo eles, um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal, conforme detalhamento em anexo;
- 5) expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente nota e liquidação de empenho, ordem de pagamento, eventuais notas fiscais e outros documentos que entender pertinentes, a fim de comprovar a aquisição dos bens obtidos por meio do Pregão Eletrônico nº 20/2023, sendo eles, um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal;
- 6) expeça-se ofício a FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das notas fiscais referente aos bens (um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e

uma plaina dianteira frontal) objetos do Pregão Eletrônico nº 20/2023 de Darcinópolis/TO, no qual figura como empresa vencedora; e

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Detalhamento.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a13841ace0c996ac19b6e76a90d7726c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a13841ace0c996ac19b6e76a90d7726c)

MD5: a13841ace0c996ac19b6e76a90d7726c

Wanderlândia, 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/03/2024 às 10:03:35

SIGN: 52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52c1713dca52d222c6056f08c6ce1eb94cdf9f57>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS